



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE
GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS
HUMANOS**



ALETHÉIA WOYAMES DUARTE FERREIRA E PEREIRA

**DIREITOS HUMANOS EM CHAVE DECOLONIAL: Voz e
Território como prática de Democracia Participativa entre Brasil
e Colômbia**

Trabalho apresentado como requisito para defesa de
qualificação de tese no Programa de Pós-Graduação
Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade
Federal de Goiás.

Orientada pelo prof. Dr. Carlos Ugo Santander Joo.

Goiânia, Fevereiro
2026

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1- FUNDAMENTOS TEÓRICOS: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, DIREITOS HUMANOS E DECOLONIALIDADE (20–25 páginas)

- 1.1 Direitos humanos como categoria histórica, política e normativa
 - 1.1.1 Universalidade, diferença e reconhecimento nos direitos humanos
- 1.2 Colonialidade do poder, do saber e do ser: disputas epistêmicas
- 1.3 Epistemologias situadas e pluralismo epistêmico
- 1.4 Território, voz, racialização e racismo ambiental

CAPÍTULO 2 - CONTEXTOS HISTÓRICOS, SOCIOPOLÍTICOS E RACIAIS DO BRASIL E DA COLÔMBIA (20 – 25 páginas)

- 2.1 Formação do Brasil e da Colômbia: processo colonizatório, diáspora africana forçada, escravidão e pós-abolição
- 2.2 Raça, racismo, democracia racial
- 2.3 Políticas de reconhecimento e identidades coletivas
- 2.4 Conflitos socioambientais e extrativismo
- 2.5 Movimentos negros, organizações comunitárias e mediação institucional

CAPÍTULO 3 - CONSULTA PRÉVIA COMO DISPOSITIVO POLÍTICO-PROCEDIMENTAL (25-30 páginas)

- 3.1 Transformação histórica e geopolítica do instrumento
- 3.2 A Convenção 169 da OIT e o Sistema Interamericano
- 3.3 Consulta prévia como direito, como processo e como prática política
- 3.4 Quem consulta? Quem é consultado? Quais critérios?
- 3.5 Tensões entre positividade jurídica e efetividade participativa
- 3.6 Arquitetura jurídico-normativa no Brasil
 - 3.6.1 Constituição, legislação, órgãos e jurisprudência
 - 3.6.2 Controvérsias: reconhecimento, titularidade e regulamentação
- 3.7 Arquitetura jurídico-normativa da consulta prévia na Colômbia
 - 3.7.1 Constituição, legislação e Corte Constitucional
 - 3.7.2 Marco jurídico-procedimental da consulta prévia
 - 3.7.3 Controvérsias e limites
- 3.8 Assimetrias estruturais entre Brasil e Colômbia
- 3.9 O papel do Sistema Interamericano nos dois países

Comentado [DD1]: Observações do ponto de vista formal: Há muitos subtítulos. Isso pode levar a construção de uma ideia fragmentada, de difícil execução por vc. Isso, em última instância, pode levar a manualização do trabalho. Minha sugestão é diminuir os subtítulos, unindo os temas e, em certos tópicos, optar por uma maior utilização de notas de rodapé explicativas.

Comentado [DD2]: Boaventura de Sousa Santos- O fim do Império Cognitivo.

Categoria de Injustiça epistêmica (injustiça hermenutica) de Miranda Fricker. A autora está preocupada em discutir uma prática epistêmica básica: o contar algo (telling) e fazer sentido às nossas próprias experiências sociais. Ela liga a ideia de confiança epistêmica (preconceito de identidade) com poder.

Pluralismo jurídico também é um ponto importante para analisar.

Comentado [DD3]: Marcia Motta e Alfredo Wagner. Território X Propriedade (jurídico)

Comentado [DD4]: Capítulos dois e cinco são propriamente comparativos. No capítulo cinco vc fala da metodologia comparativa. Hoje o direito comparado é mais que isso. Precisamos de uma literatura de Teoria da Comparação Jurídica. Também é possível identificar uma literatura hoje em Teoria da comparação e estudos pós coloniais, feministas e decoloniais que são importantes ferramentas para se pensar o trabalho que vc irá fazer. Tem um insight que acho que pode ser útil no direito comparado decolonial: comparação jurídica interna. Autores: Guilherme Roman Borges, Tem um número especial da Revista Direito e Praxis sobre direito comparado decolonial e propriedade.

Comentado [DD5]: Chantal Mouffe – crítica da teoria deliberativa, propõe uma *democracia agonística* que reinterpreta conflito e pluralismo como centrais à legitimidade democrática.

Democracia Deliberativa (diversas escolas):

Amy Gutman
Iris Marion Young
Melissa Schwartzberg
Flavia Biroli
Leticia Canedo

Literatura Dogmática sobre o tema:

Filosofia Constitucional
Manual: O procedimentalismo na teoria constitucional: Claudio Pereira de souza Neto e Daniel Sarmento.

Gisele Cittadino: Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Discute Habermas e seu procedimentalismo.

Lênio Streck E teoria da Constituição dirigente são exemplo de substancialismo

CAPÍTULO 4 - VOZ E TERRITÓRIO COMO DIMENSÕES ANALÍTICAS: RECORTES COMUNITÁRIOS E EXPERIÊNCIAS LOCAIS (30- 40 páginas)

- 4.1 Justificativa do recorte racial e territorial
- 4.2 Estudo de caso: Brasil
 - 4.2.1 Extrativismo e mineração em Minas Gerais
 - 4.2.2 Contexto histórico-territorial
 - 4.2.3 O desastre de Brumadinho como evento crítico
 - 4.2.4 Quilombos do distrito de São José do Paraopeba
 - 4.2.5 Racismo ambiental, deslocamento e territorialidade
 - 4.2.6 Procedimentos institucionais e condição da “voz”
 - 4.2.7 Entrevistas, discursos e narrativas (voz)
 - 4.2.8 Síntese do caso: limites da consulta e fragilidade institucional
- 4.3 Estudo de caso: Colômbia
 - 4.3.1 Território, autonomia e *consejos comunitarios*
 - 4.3.2 Conflitos socioambientais e deslocamento no Chocó
 - 4.3.3 Formação histórico-territorial e permanências coloniais
 - 4.3.4 Extrativismo, violência e deslocamentos forçados no presente
 - 4.3.5 Racismo ambiental e proteção territorial afro-colombiana
 - 4.3.6 Episódios ou processos de consulta
 - 4.3.7 Entrevistas, discursos e narrativas (voz)
- 4.4 Territorialidade, autodeterminação e disputas com o Estado
- 4.5 Voz comunitária como produção de legitimidade democrática

Comentado [DD6]: Quando falamos de voz falamos de aspectos epistemológicos e ontológicos. Sinto que, no direto, quando falamos estamos geralmente centrados na epistemologia. Mas acho que vale vc dedicar-se a uma perspectiva ontológica também, sobretudo a partir dos estudos de Viveiros de Castro. Sobre a virada ontológica: The ontological Turn de Martin Holbraad e Morten Petersen. No Direito: Rafal Rollo, Bethânia Assy, André Augusto Bezerra. Essa virada ontológica dialoga com os debates realizados pela teoria da comparação jurídica, na questão da tradução jurídica (“traduzindo a voz”). É possível levar uma orientação normativa, uma língua a outra? Temos Simone Glanert e Jakko Husa.

Dúvidas:
Sobre a questão da submissão à Plataforma Brasil, levantada por vc: decisão com seu orientador. Me parece necessário.
Recorte de gênero? Depende. Tem acesso aos participantes, de forma a identificar quem irá entrevistar? Há acesso à bibliografia substantiva nesse sentido.
Precisamos também incluir bibliografia de metodologia de pesquisa qualitativa.

CAPÍTULO 5 - CONSULTA PRÉVIA COMO PRÁTICA DE VOZ E TERRITÓRIO EM BRASIL E COLÔMBIA: CONVERGÊNCIAS, ASSIMETRIAS E TENSÕES (20-25 páginas)

- 5.1 Critérios comparativos
- 5.2 Comparação jurídico-normativa
- 5.3 Comparação sociopolítica
- 5.4 Resultados comparativos e implicações políticas
 - 5.4.1 Similaridades estruturantes
 - 5.4.2 Diferenças institucionais e jurídicas
 - 5.4.3 Diferenças sociopolíticas e raciais

Conclusões finais

Referências Bibliográficas

Anexos

Comentado [DD7]: Importantes autores da Colômbia que trabalham com aspectos do direito comparado que podem ser úteis: Daniel Bonilla Maldonado e Diego Eduardo López Medina

Comentado [DD8]: Dar preferência as teses e dissertações que tratam do tema. Vc já caminha nesse sentido, p. 72, dissertação UFMG.

RESUMO:

Palavras-Chave:

ABSTRACTO:

.

Palabras clave:

ABSTRACT:

Keywords:

INTRODUÇÃO (versão para qualificação)

Esta tese tem como chão de enunciação que a compreensão de que o reconhecimento dos direitos humanos, tal como institucionalizados nos Estados latino-americanos, não pode ser dissociado das condições históricas, raciais, territoriais e políticas que conformaram a formação desses Estados. Em sociedades de matriz colonial e inseridas na condição periférica do Sul Global, como Brasil e Colômbia, a promessa universalista dos direitos convive, desde sua gênese, com práticas estruturais de expropriação territorial, racialização dos corpos, concentração de poder e silenciamento político de populações negras e indígenas. Essas contradições estruturais incidem diretamente sobre a própria experiência democrática, produzindo democracias marcadas pela instabilidade, pela seletividade da cidadania e pela recorrência de retrocessos institucionais.

Nas últimas décadas, esse quadro tem se agravado. O avanço de projetos políticos autoritários, a captura de instituições por interesses econômicos extrativistas, o enfraquecimento de mecanismos participativos e a normalização da violência física, política, digital evidenciam que a crise democrática contemporânea não se limita à erosão de procedimentos eleitorais, mas alcança o próprio conteúdo material da democracia. No Brasil e na Colômbia, a crise democrática se acentua e manifesta de forma particularmente intensa em territórios racializados, onde decisões estatais de alto impacto seguem sendo tomadas sem a incidência real dos sujeitos coletivos diretamente afetados.

É nesse contexto que a consulta prévia adquire centralidade analítica. Longe de constituir um instrumento técnico circunscrito ao direito administrativo ou ambiental, a consulta prévia é compreendida, nesta pesquisa, como um mecanismo político-processual de democracia participativa, cuja relevância reside na possibilidade, permanentemente tensionada, de reversão de práticas históricas de decisão verticalizada e de recolocação da participação política no centro da relação entre Estado, território e sujeitos coletivos. Em contextos de fragilidade democrática, a consulta prévia emerge como um instrumento capaz de produzir fissuras na racionalidade tecnocrática que historicamente governa territórios racializados.

O problema que conduz essa pesquisa reside na contradição entre o reconhecimento normativo da consulta prévia como direito fundamental e sua

operacionalização como procedimento formal esvaziado do conteúdo democrático. Em contextos marcados por crise democrática, avanço de projetos autoritários, liberais e de aprofundamento de desigualdades raciais e territoriais, como Brasil e Colômbia, a consulta prévia tem sido frequentemente mobilizada como tecnologia de gestão do conflito socioambiental, sem que a mesma produza redistribuição do poder decisório em incidência política real nas comunidades diretamente afetadas.

Essa contradição revela um problema mais amplo, que ultrapassa o campo técnico do direito administrativo ou ambiental: a dificuldade estrutural dos Estados latino-americanos em incorporar, de forma substantiva, vozes corporificadas e territorializadas nos processos decisórios, especialmente quando essas vozes provêm de populações negras e tradicionais historicamente silenciadas. A consulta prévia, nesse cenário, oscila entre a promessa de fortalecimento da democracia participativa e o risco de se converter em instrumento de legitimação formal de decisões previamente tomadas.

Diante disso, a pesquisa se orienta pela seguinte questão central: em que condições a consulta prévia pode operar como mecanismo de democracia participativa capaz de enfrentar a crise democrática contemporânea, traduzindo a voz — entendida como corpo situado em territórios racializados — em poder político efetivo, nos contextos brasileiros e colombianos? Ao enfrentar essa questão, o trabalho busca compreender os limites, as disputas e as potencialidades da consulta prévia enquanto instrumento democrático em sociedades marcadas por colonialidade, racismo estrutural e conflitos territoriais persistentes.

Comentado [DD9]: Problema de Pesquisa

O objetivo geral desta tese é analisar a consulta prévia como mecanismo de democracia participativa no Sul Global, examinando em que medida esse instrumento é capaz de traduzir a voz, entendida como corpo situado em territórios racializados, em poder político nos processos decisórios estatais.

Comentado [DD10]: Objetivo Central

Como objetivos específicos, a pesquisa busca: examinar criticamente a consulta prévia para além de sua dimensão técnico-procedimental, situando-a no campo da teoria democrática participativa; analisar como as categorias de voz e território operam nos processos de consulta prévia em contextos marcados por colonialidade, racismo estrutural e conflitos socioambientais; identificar os limites e as potencialidades da consulta prévia enquanto instrumento de enfrentamento da crise democrática contemporânea; comparar,

a partir de uma abordagem relacional, as experiências de consulta prévia no Brasil e na Colômbia, evidenciando convergências, assimetrias e disputas estruturais; contribuir para o debate crítico sobre direitos humanos e democracia participativa, oferecendo ferramentas conceituais para a reorientação democrática de práticas institucionais que incidem sobre territórios racializados.

A pesquisa propõe analisar a consulta prévia a partir de duas categorias analíticas centrais: **voz e território, compreendidas não como conceitos abstratos ou neutros, mas como dimensões historicamente negadas às populações afrodescendentes no continente latino-americano**. Apesar do crescente volume de estudos jurídicos, sociológicos e institucionais sobre a consulta prévia na América Latina, a literatura ainda apresenta lacunas significativas. Em geral, os trabalhos concentram-se na análise normativa do instituto, na incorporação formal aos ordenamentos jurídicos nacionais ou na avaliação da eficácia procedimental em casos específicos.

Comentado [DD11]: Aqui entendo que iremos falar de temas como tradução, inclusive.

Com menor frequência, a consulta prévia é examinada como prática democrática situada, capaz de revelar tensões estruturais entre participação, poder e colonialidade. Ainda mais rara é a articulação sistemática entre consulta prévia, crise democrática contemporânea e racialização dos territórios, bem como a compreensão da **voz não apenas como direito abstrato à participação, mas como expressão corporificada produzida em contextos de silenciamento histórico**.

Além disso, **a literatura comparada entre Brasil e Colômbia** permanece fragmentada, frequentemente limitada a descrições paralelas dos marcos legais ou a estudos de caso isolados, sem uma abordagem relacional que permita compreender como diferentes regimes jurídicos operam sobre problemas estruturais semelhantes. Nesse sentido, a tese busca **contribuir ao deslocar a consulta prévia do campo estritamente técnico-procedimental para o centro do debate sobre democracia participativa no Sul Global**, oferecendo uma leitura que articula direito, território, raça e poder. Ao fazê-lo, o trabalho pretende não apenas preencher uma lacuna analítica existente, mas também fornecer ferramentas conceituais úteis para a compreensão crítica e a reorientação democrática de práticas institucionais que incidem diretamente sobre a vida de comunidades historicamente marginalizadas.

Comentado [DD12]: Talvez Guillermo O'Donnell seja um bom autor para buscar essa referência inicial sobre democracia e agência. Ele faz um livro com intenções comparativas que pode ser útil.

A voz, nessa pesquisa, não se reduz à manifestação discursiva formal ou à presença protocolar em arenas institucionais. Ela é concebida como expressão encarnada, produzida por corpos racializados que habitam territórios historicamente silenciados, vulnerabilizados e politicamente deslegitimados. Trata-se de uma voz que emerge da experiência da violência colonial, do deslocamento forçado, do racismo ambiental e da negação reiterada da autodeterminação. A voz como corpo em territórios silenciados!

Compreender a consulta prévia como mecanismo de democracia participativa implica reconhecer que a crise democrática contemporânea é também uma crise de escuta.

A exclusão sistemática de determinadas vozes do processo decisório não constitui um efeito colateral do sistema político, mas um de seus modos de funcionamento. Quando a consulta prévia é reduzida a rito procedimental, ela opera como tecnologia de governança autoritária do conflito, convertendo a participação em formalidade e neutralizando o potencial político do dissenso. Nessas condições, a consulta não fortalece a democracia, mas contribui para sua simulação.

A hipótese que orienta a tese sustenta que a consulta prévia somente se converte em prática efetiva de democracia participativa quando funciona como instrumento substantivo de redistribuição do poder decisório, incorporando de forma material vozes territorializadas e saberes historicamente subalternizados. Isso implica reconhecer o território não como espaço abstrato de intervenção estatal, mas como lugar de vida, memória e produção política. A democracia, nesses termos, deixa de ser compreendida apenas como procedimento institucional e passa a ser concebida como prática situada, construída a partir da experiência concreta dos sujeitos coletivos.

A abordagem adotada inscreve-se no campo crítico dos direitos humanos e dialoga com os estudos decoloniais latino-americanos, com o pensamento negro e com a teoria democrática participativa, encontrando pleno alinhamento com a Linha de Pesquisa 1 – Fundamentos Teóricos dos Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, o qual estou vinculada. Ao articular as categorias de colonialidade do poder, do saber e do ser, a tese enfrenta os fundamentos éticos, políticos e jurídicos dos direitos humanos, problematizando as concepções de liberdade e igualdade que sustentam sua realização no Estado democrático, bem como a própria noção de sujeito e de humanidade que informa o discurso moderno dos direitos. Nesse sentido, o trabalho evidencia que a crise

democrática contemporânea não representa uma ruptura com o projeto moderno, mas a atualização de suas hierarquias fundantes, historicamente estruturadas pelas relações entre política, economia e direito. Ao tensionar a gramática clássica do constitucionalismo, a pesquisa não abandona o direito, mas o assume como campo de disputa política, no qual sujeitos coletivos historicamente subalternizados produzem estratégias de resistência, tradução e reinvenção normativa. Além disso, ao adotar uma perspectiva comparada entre Brasil e Colômbia e dialogar com o direito internacional dos direitos humanos, a tese articula-se diretamente ao “Projeto de Pesquisa: Política comparada e direito internacional dos direitos humanos”, contribuindo para os debates sobre democracia, sistemas de proteção, vulnerabilidade, autodeterminação territorial e atuação de sujeitos coletivos no contexto latino-americano.

O percurso metodológico combina análise teórico-conceitual, estudo comparado entre Brasil e Colômbia e investigação empírico-qualitativa, com centralidade na escuta das narrativas comunitárias. A pesquisa adota uma perspectiva comparativa relacional, que busca identificar convergências, assimetrias e tensões estruturais na forma como a crise democrática se manifesta em ambos os países. A escolha dos estudos de caso — comunidades quilombolas afetadas pelo desastre de Brumadinho, em Minas Gerais, e comunidades afro-colombianas situadas no Chocó — decorre da centralidade desses territórios como espaços onde se condensam conflitos socioambientais, extrativismo, racismo ambiental e disputas pela autodeterminação coletiva.

Por fim, a tese pretende contribuir para o debate contemporâneo sobre direitos humanos, democracia participativa e justiça socioambiental na América Latina, sustentando que a superação da crise democrática não se dará apenas pelo fortalecimento de instituições representativas, mas pela ampliação real dos mecanismos de participação. Ao tratar a consulta prévia como instrumento de fortalecimento da democracia participativa, o trabalho afirma que a legitimidade democrática somente se realiza quando corpos historicamente silenciados deixam de ser objetos de gestão estatal e passam a ser reconhecidos como sujeitos políticos capazes de decidir sobre seus territórios, seus modos de vida e seus futuros.

Cumpre assinalar que optei por essa introdução, nesse momento da qualificação e que possui caráter provisório, programático e passível de toda e qualquer contribuição possível e necessária. A ausência de uma síntese conclusiva dos achados reflete a escolha

desse momento uma escolha da pesquisa, cuja análise dependerá decisivamente da produção empírica ainda em curso, da realização “ou não” das entrevistas e dos achados no trabalho de campo (que espero que consiga realizar). Do mesmo modo, informo que optei por não apresentar, nessa introdução, um resumo sistemático de todos os capítulos da tese, considerando que nem todos se encontram integralmente redigidos. Contudo, os Capítulos 1, 2 e 3 tiveram seus respectivos resumos apresentados na parte inicial do texto, de modo a oferecer à banca os elementos para a compreensão do percurso teórico e analítico já desenvolvido. Esse caminho é um percurso complexo, coletivo e solitário, mas com muito compromisso com uma pesquisa qualitativa crítica, situada e responsiva às vozes historicamente excluídas da produção do conhecimento.

Boa leitura,

Um abraço,

Alethéia Woyames

CAPÍTULO 1

FUNDAMENTOS TEÓRICOS: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, DIREITOS HUMANOS E DECOLONIALIDADE

Para a construção teórica da tese esse capítulo visa fundamentar a base conceitual que permitirá entrelaçar o que se propôs a pesquisa: a consulta prévia como prática político-processual de democracia participativa, analisada em chave decolonial e situada no cruzamento entre voz, território e racialização, na perspectiva comparada entre Brasil e Colômbia. Inicialmente, procurarei articular os pontos entre três campos conceituais a interdisciplinaridade contemporânea exige que dialoguem entre si: o campo dos direitos humanos, o campo da teoria democrática e o campo dos estudos decoloniais latino-americanos. Nesse sentido, a abordagem adotada articula autoras e autores do campo crítico dos direitos humanos da Latino-América, bem como produções intelectuais afro-latino-americanas e decoloniais que tensionam as categorias dominantes de universalidade e da racionalidade política. A abordagem por mim optada, é marcada pela contrariedade à gramática oficial do constitucionalismo clássico, como também o próprio direito moderno foi e ainda vem sendo construído, tendo no esbulho dos territórios e de corpos não-brancos, a sua base constituinte fundante.

Se for possível, depois de tudo escrito, fazer um parágrafo apresentando resumidamente o que será trazido nesse capítulo, inclusive de forma a me ajudar a transformá-lo, no futuro, em artigo para publicação, já me adiantando ao que seja minha introdução do artigo. Dessa forma ficaria assim, o primeiro eixo analítico ..., no segundo momento ..., na terceira parte ..., por fim...

1.1 Direitos humanos como categoria histórica, política e normativa

A noção de direitos humanos é historicamente situada em um campo político de disputa. Na perspectiva histórica-jurídica, Norberto Bobbio (1992), classificou os direitos humanos como aqueles definidos como pertencentes ao ser humano enquanto “*homem (sujeito)*”, sendo fruto de processos históricos que, em meio a avanços e retrocessos, surgiram até o momento da positivação (ou constitucionalização), por determinado ordenamento jurídico (ou Estado) apresentando ainda como características: a

universalidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a indivisibilidade - consequências da racionalidade jurídica moderna, associada à emergência dos Estados-nação, do constitucionalismo liberal e das revoluções burguesas. A conceituação de Bobbio parte da matriz eurocêntrica de um autor social-liberal, positivista, de modo que a existência dos direitos humanos nascidos e impostos como universais e indivisíveis, assim se impuseram como máxima expressão, modelo e padrão, sem considerar as consequências do tempo e espaço que inviabilizam as dinâmicas e os conflitos ante novos problemas que se apresentam. A estagnação desse conceito silencia o sentido político dos direitos humanos que são concebidos ao longo do tempo, nos desencontros, nos conflitos e nas transformações sociais.

A teoria crítica de Joaquín Herrera Flores (2009) contesta, contundentemente, a teoria histórica e tradicional dos direitos humanos baseada no universalismo abstrato e na redução de tais direitos em documentos normativos tradicionais. Resumir os direitos humanos a essa visão da racionalidade moderna eurocêntrica, oculta, não somente o caráter ideológico e político de tais direitos, mas nega, principalmente, como, de que forma esses direitos são concebidos, sob qual contexto histórico, social, econômico, político e cultural são praticados. Assim resume o autor:

Estamos diante de uma lógica bastante simplista que, contudo, tem consequências muito importantes, pois conduz a uma concepção “a priori” dos direitos humanos. Se estamos atentos, essa lógica nos faz pensar que temos os direitos mesmo antes de ter as capacidades e as condições adequadas para poder exercê-los. Desse modo, as pessoas que lutam por eles acabam desencantadas, pois, apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso. [...] No terreno dos direitos temos um grande paradoxo: a cada vez maior consolidação e proliferação de Textos Internacionais, Conferências Protocolos... em contraste, paralelamente, com o aprofundamento das desigualdades e injustiças que cada vez mais amplia a separação entre os polos, não só geográficos, mas também econômicos e sociais, do Sul e do Norte. (Herrera, 2009, p. 33 e 76)(S.d.f)

A teoria crítica de Herrera Flores compreende os direitos humanos como processos de luta por acesso a bens materiais e simbólicos, ressaltando o sentido político dos direitos humanos, que está precisamente na capacidade de abarcar, nomear, descortinar desigualdades, denunciar opressões e abrir possibilidades de transformação. Assim o foco se desloca, da mera existência normativa dos direitos humanos, para as práticas políticas e sociais que os reivindicam, como o autor mesmo afirma: “o conteúdo básico dos direitos humanos não é o direito a ter direitos (círculo fechado que não cumpriu seus objetivos desde que se “declarou” há quase seis décadas) (Flores, 2009, p.39)”. Essa é a perspectiva por mim adotada nessa tese que evidencia a construção dos direitos humanos nos desencontros, nos conflitos e nas transformações históricas, sendo reconfigurados a partir das experiências de grupos subalternizados, pessoas negras,

mulheres, mães, povos indígenas, populações atingidas por grandes empreendimentos ... Assim, ao invés de uma categoria estática e universalizada, os direitos humanos são e serão sempre por mim trabalhados como campo político de disputa contínua, no qual diferentes atores lutam para reinscrever o conteúdo e alcance à luz de novos problemas, novos locais, novos contextos, novas conjunturas. E não somente na construção de novas normativas, mas, principalmente, no reajuste de rotas e novas práticas sociais que possam serem úteis como instrumentos na transformação de sistemas hegemônicos, conduzindo novas alternativas de justiça e de promoção de envolvimento humano, como nos ensina Nego Bispo, 2023.

Nesse sentido, a filósofa, professora, ex-coordenadora e uma das fundadoras do Programa de Pós- Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG Helena Esser, no artigo “O que nos faz agir? Discussões filosóficas sobre os fundamentos dos direitos humanos”, (Reis, 2014), analisa os direitos humanos não como algo já dado ou acabado, mas como um processo de reflexão que atravessa a ação e a responsabilidade dos sujeitos em sociedade. Para minha professora e referência teórica em minha trajetória acadêmica os direitos humanos devem ser compreendidos como princípios que orientam a ação humana para o respeito mútuo, a participação e a construção coletiva de sentido e dignidade humana, e não apenas como normas formais. Helena sempre enfatiza que os direitos humanos constituem um campo político atravessado por interesses, coalizões e antagonismos, e não um consenso dado ou um produto neutro, que existem simplesmente por estarem escritos. Implicam em uma filosofia de ação e responsabilidade social que envolve diálogo interdisciplinar e público, com interação entre diferentes saberes e práticas sociais.

Logo, os direitos humanos constituem simultaneamente um campo de disputa e um campo de invenção política. São campo de disputa porque delimitam categorias, legitimam determinados sujeitos e deslegitimam outros, sobretudo em contextos marcados por racialização, violência estrutural, silenciamento e desigualdade territorial. São campo de invenção porque permitem que coletividades subalternizadas formulem novas interpretações, ampliem a capacidade de agência e reivindiquem participação no desenho de instituições e políticas públicas. O reconhecimento dessa dupla natureza — disputa e invenção — torna decisiva a articulação entre direitos humanos e democracia participativa para o debate latino-americano contemporâneo. Essa articulação produz,

ainda, implicações normativas relevantes: desloca o foco da mera titularidade abstrata de direitos para a capacidade de exercê-los; do reconhecimento formal para a participação efetiva; do sujeito genérico para sujeitos situados; do universalismo homogêneo para formas plurais de universalização. Como resultado, a democracia não deve mais ser compreendida apenas como regime político, mas como processo de participação social que condiciona, concretiza e reconfigura novas formas de criação e de efetividade dos direitos humanos.

1.1.1 Universalidade, diferença e reconhecimento nos direitos humanos

O debate contemporâneo sobre direitos humanos enfrenta uma tensão acerca da constituição da universalidade dos direitos humanos, tal concepção foi e continua sendo atravessada pelo estabelecimento de hegemonias. A hegemonia para Walter Mignolo (2003) vai se constituindo ao longo da formação do sistema-mundo moderno, colonial, ancorada no etnocentrismo e no eurocentrismo, que estruturaram a filosofia, a literatura, a religião e a ciência. A hegemonia pode ser entendida como a capacidade que um grupo social possui para exercer uma função de direção política e moral na sociedade e tem nos ensinamentos de Nêgo Bispo (2023), tem como finalidade a dominação, “a tentativa de apagamento de uma memória para que outra possa ser composta”.

A origem ocidental dos direitos humanos é o argumento mais utilizado pela crítica relativista, de fato, os direitos humanos estão impregnados de características ocidentais, sobretudo em razão da sua codificação internacional no pós-guerra. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi produzida e ratificada por um grupo seleto de países, principalmente europeus, com representação nas Nações Unidas, em 1948; alguns dos mesmos países que proclamaram a universalidade da Declaração ainda mantinham colônias naquela época, o que evidencia a atrofia da pretensão de universalização dos direitos humanos, extraídas de suas próprias premissas culturais, experiências constitucionais e práticas políticas.

A base da teoria universalista dos direitos humanos tem a dignidade humana como valor supremo, que visa proteger o ser humano independentemente de onde esteja. O sentido normativo dessa teoria se assenta na ideia de existência de normas universais pertencentes a todos os seres humanos pelo simples fato de sermos seres humanos, independentemente de localização geopolítica, pertencimento cultural, status jurídico ou

condição social. No plano jurídico-positivo, essa universalidade operou como fundamento para a expansão de estruturas internacionais de proteção e também para a constitucionalização de direitos no âmbito dos Estados nacionais. Contudo, a pretensa homogeneidade que alegou amplitude abstrata aos direitos humanos produziu tensão quando confrontada com a pluralidade histórica e cultural dos povos, revelando as ambiguidades entre universalismo normativo e realidades sociopolíticas diversas. A sustentação que a existência de normas universais de proteção dos direitos humanos é uma necessidade do mundo contemporâneo, onde o mínimo ético irreduzível de direitos fundamentais devem ser consagrados, vem neutralizando dissensos, homogeneizando diferenças e reproduzindo hierarquia entre sujeitos e epistemologias. É como bem observou Bobbio (1992): “essa universalidade é paradoxal: nasceu como resposta histórica a violências concretas, mas se formulou como categoria abstrata e descontextualizada”.

A crítica contemporânea ao universalismo jurídico, formulada desde perspectivas sociológicas, antropológicas e filosóficas, não se orienta necessariamente à negação da ideia de humanidade comum, mas à interrogação das condições sob as quais tal universalidade foi historicamente definida. No final do século XX a crítica a universalidade liberal é intensificada, a literatura pós-colonial e decolonial latino-americana ao refutar o universalismo abstrato dos direitos humanos produzido sob hegemonia eurocêntrica, abria os horizontes para a forma que a universalização, por meio de uma lógica homogeneizante, silenciava especificidades culturais, raciais, territoriais, epistêmicas e políticas, mantendo elementos nos quais Quijano (2005) denominou de elementos da colonialidade do poder e da eurocentricidade epistêmica, nos dizeres de Mignolo (2007).

A crítica feminista, os movimentos antirracistas e os estudos pós-coloniais evidenciaram que categorias como “homem”, “indivíduo” e “cidadão” eram marcadas por um sujeito situado — branco, europeu, letrado e masculino — que se apresentava como modelo universal. As tensões externalizadas pela crítica contracolonial entre a promessa universalista dos direitos humanos e a efetiva capacidade de acolhimento de sujeitos e coletividades historicamente marginalizadas, demonstrou que a universalidade não operou no vazio, ainda que os conteúdos pretendessem universalização de direitos

mínimos e comuns, foi provado que tais direitos foram e são utilizados para fins que se distanciaram claramente dos próprios enunciados que os compuseram.

Nesse contexto, a confluência da perspectiva de reconhecimento apresenta como novo hospedeiro à tensão teórica já existente. Ao anexar e apresentar o reconhecimento não é apenas atributo moral, mas categoria político-jurídica fundamental para pensar como sujeitos e coletividades adquirem lugar, voz e legitimidade no espaço público, nova ferida foi aberta ao celeuma da universalidade. A perspectiva dialógica de Axel Honneth (2003) identifica três esferas do reconhecimento — amor, direito e estima social — afirmando a ausência gera formas de desrespeito que corroem a autorrealização. Já para Nancy Fraser (2006) o reconhecimento é um “remédio” para a injustiça social e não a satisfação de uma necessidade humana genérica ligado à autorrealização individual. Ademais, a autora ampliou o paradigma usual de justiça ao adicionar ao reconhecimento a redistribuição, tratando-os como duas dimensões mutuamente irreduzíveis da justiça. Dessa forma as lutas por reconhecimento, as lutas identitárias, de gênero, raça, etnia e sexualidade, e das reivindicações territoriais de povos indígenas e comunidades tradicionais, deslocaram os direitos humanos do campo puramente normativo universal para o campo conflitivo das demandas por reconhecimento.

Dessa forma, a relação entre universalidade, diferença e reconhecimento não é resolutiva, mas produtora de tensões estruturais no campo dos direitos humanos. A universalidade fixa horizontes normativos globais, enquanto a diferença revela limites da homogeneização e demanda diversidade, já o reconhecimento opera como mecanismo teórico que conecta identidade, conflito e política. É nessa triangulação que acomete a transformação dos direitos humanos em campo ético e político. A formalização de direitos passa a ser interdependente de processos de luta, de participação e de visibilidade. No contexto latino-americano, essa articulação assume contornos particulares. A complexidade do caldeirão latino-americano, marcado por longos processos de escravidão, ditaduras, redemocratização, constitucionalismo multicultural, emergência de movimentos negros, indígenas e quilombolas deslocam o debate do eixo meramente normativo para dimensões sociopolíticas, interculturais e territoriais de forma muito mais profunda. Assim, as demandas por reconhecimento não se limitam ao plano jurídico do “direito a ter direitos”, mas incluem o direito a existir politicamente enquanto sujeito coletivo, a gerir territórios, a ter voz, a afirmar sistemas culturais, epistêmicos e

organizativos próprios. Nesse sentido, a universalidade, a diferença e o reconhecimento deixam de ser apenas categorias teóricas e convertem-se em dimensões estruturadoras não só das lutas por direitos, mas, principalmente, pela transformação da própria gramática que tenta, continuamente, defini-los.

1.2 Colonialidade do poder, do saber e do ser: disputas epistêmicas

O ano de 1492 consagra a data do nascimento da modernidade, com o advento do chamado Novo Mundo (DUSSEL, 1993), em seu mito fundador, a modernidade ao instituiu-se como centro que inaugura uma periferia, indissociável, sendo parte da própria definição. Surge então o “Outro”, subjugado pelo ego conquistador e colonizador da modernidade que não foi “descoberto, mas encoberto” por uma violência sacrificial direcionada ao elemento não-europeu (DUSSEL, 2022). Ao longo de quatrocentos anos, do século XVI ao século XX, a estrutura do direito das gentes europeu foi determinada por um evento fundamental: “a conquista de um novo mundo” (SCHMITT, 2014, p.103). A modernidade, através do colonialismo, inaugura uma nova ordem mundial e espacial centrada na Europa, comprovando a efetivação das estruturas de dominação dos Estados europeus durante séculos.

Para descrever esse processo, a teoria schmittiana utiliza como referência as noções de tomada da terra e tomada do espaço como “evento constituinte do direito das gentes” (SCHMITT, 2014). É partir deles que Schmitt desenvolve o conceito primordial de *nomos da terra*, sendo, portanto, “a forma imediata na qual a ordem política e social de um povo se torna espacialmente visível, ou seja, a tomada da terra e a ordem concreta que nela reside e nela recorre”. Para o constitucionalista, na tomada da terra, na fundação de uma cidade ou de uma colônia, o *nomos* se torna visível, no sistema schmittiano, *nomos* é uma categoria objetiva, representando o ato concreto de ordenação da terra, sendo, portanto, a palavra que designa a maneira imediata em que a ordenação política e social de um povo se faz visível naquilo que concerne ao espaço (COSTA, 2015). Mais do que mera divisão ou repartição do solo, o *nomos* refere-se à dinâmica própria de ordenação social, política e econômica em uma determinada sociedade. Dotado de historicidade, esse conceito de *nomos* atribui significações ao tempo presente, reatualizando-se à medida dos acontecimentos históricos.

A análise transdisciplinar crítica, com base no conceito de *nomos* da terra, serve como chave de leitura para reorientar alguns elementos da teoria constitucional moderna,

ao permitir relacionar a apropriação das terras tradicionais indígenas e quilombolas com a construção do constitucionalismo orientado pela conquista colonial. Schmitt entende que terra e direito possuem uma relação. “O Nomos serve, ao final, como uma estratégia metodológica capaz de questionar a filosofia hegemônica em seus aspectos eurocêntricos” (COSTA, 2015). O *nomos* da modernidade, seus sistemas de localização e ordenação, pressupõem formas próprias de territorialização e a colonização europeia das Américas implementou um modo peculiar de ocupação.

É ao encontro com esse “nomos” schmittiano que produz práticas de subjetivação que Anibal Quijano (2000) incorporou o léxico analítico da colonialidade. Para Quijano (2000), o processo de constituição da modernidade ocidental está intrinsecamente vinculado à colonialidade, entendida como chave analítica para compreender a persistência de hierarquias raciais, geopolíticas e epistemológicas que atravessam os Estados nacionais latino-americanos, mesmo após o fim formal do colonialismo. Diferentemente do colonialismo, entendido como dominação territorial e administrativa externa, a colonialidade designa uma estrutura de poder que organiza o mundo moderno, naturaliza padrões de autoridade, classifica populações e institui fronteiras entre humanidade plena e humanidade inferiorizada. Essa matriz colonial do poder persiste após o fim formal das administrações coloniais, reorganizando-se em formatos contemporâneos de dominação geopolítica e epistêmica. A distinção entre colonialidade e colonialismo, como aponta Quijano, opera como eixo de longa duração da modernidade, articulando raça, trabalho, gênero, voz, território, subjetividade e conhecimento sob uma mesma matriz global de poder.

Nesse marco conceitual, a colonialidade do poder refere-se ao modo pelo qual a modernidade produz classificações raciais e culturais que se convertem em dispositivos de controle e hierarquização global. O racismo moderno, como argumenta Quijano, institui uma “linhagem civilizatória” que define quem pode produzir conhecimento, quem pode exercer autoridade e quem pode ser considerado humano em plenitude. O conceito de raça, enquanto construção moderna, tornou-se o critério central para organizar tanto a exploração do trabalho – com a divisão entre trabalho assalariado europeu e trabalho escravizado ou servil não europeu – quanto a hierarquia dos Estados no sistema internacional, delimitando quem detinha e ainda detém a legitimidade para universalizar a cultura, a ciência e os direitos. Essa matriz colonial de poder não apenas organizou o sistema-mundo moderno, como também instituiu padrões de autoridade política,

economia global e Estado-nação, cujos efeitos permanecem no Sul Global. A colonialidade do poder revela que desigualdades contemporâneas não são resquícios da colonialidade, mas, sim, condições estruturais de reprodução da modernidade.

A colonialidade do saber, por sua vez, problematiza o monopólio epistêmico que sustentou — e continua sustentando — a definição legítima de quem produz, quem conta, que é contado e o que é definido como conhecimento, verdade e ciência. Catherine Walsh esclarece que o universalismo epistemológico europeu se consolidou simultaneamente à expansão colonial, produzindo um ordenamento cognitivo que marginalizou saberes ameríndios, afro-diaspóricos, camponeses e populares, naturalizando um regime epistêmico eurocentrado, responsável pela produção histórica do que passa a ser reconhecido como “conhecimento válido”. A ciência moderna, institucionalizada na Europa e posteriormente globalizada, tornou-se o paradigma universal de racionalidade, relegando outros modos de conhecer ao campo da ignorância, da superstição ou do folclore. Esse processo, conforme muito bem nomeia, Sueli Carneiro (2015), se denomina epistemicídio, que se impõe na subordinação espaço-tempo dos sujeitos racializados às determinações eurocentradas, fomentando uma dependência ontológica em relação à racionalidade ocidental e ao modo de vida metropolitano em detrimento às cosmogonias autóctones colonizadas. A presença invasora colonial não operou apenas por destruição material de sistemas de conhecimento, mas também desqualificou a ontologia dos sujeitos que os produziam, impondo um altericídio, que se converte na anulação permanente dos componentes de pertença cultural do outro, considerados sempre em oposição ao “eu” colonial. O resultado é a constituição de uma geopolítica do conhecimento que atribui centralidade ao norte global e subalterniza epistemologias por nós produzidas no sul global. Nos debates colombianos, Arturo Escobar, Eduardo Restrepo e Axel Rojas destacam como tais hierarquias epistêmicas se reproduzem nas universidades, no campo do desenvolvimento e na formulação de políticas públicas, configurando disputas persistentes em torno de legitimidade e autoridade epistêmica. No mesmo diálogo que no Brasil, Ailton Krenak e Davi Kopenawa evidenciam como a colonialidade epistemológica opera tanto no campo institucional (universidades, sistemas de pesquisa, educação jurídica) quanto no campo simbólico (invisibilização de epistemologias indígenas, negras e quilombolas).

A colonialidade, entretanto, não se limita aos eixos econômico e cognitivo. Nelson Maldonado-Torres (2007) acrescenta um terceiro eixo, enfatizando a desumanização como dispositivo fundamental da modernidade colonial: a colonialidade do ser. Sua tese sustenta que a modernidade instituiu uma divisão ontológica entre sujeitos plenamente humanos e sujeitos racializados considerados matáveis, descartáveis ou assimiláveis. Essa lógica produz efeitos concretos: como a precarização da vida, o encarceramento em massa de pessoas negras, os massacres, as violências ambientais (racismo ambiental) e políticas de segurança militarizadas. No caso colombiano, a articulação entre colonialidade do ser e conflitos armados mostra como populações negras, indígenas e camponesas foram historicamente tratadas como prescindíveis ou inconvenientes ao projeto estatal. A modernidade, ao mesmo tempo em que proclama o humanismo, institui um continuum de desumanização que condiciona a existência do Outro a uma forma degradada de ser. A violência colonial opera tanto fisicamente quanto simbolicamente, configurando um estado de guerra permanente contra corpos racializados e territórios colonizados, transmutado na contemporaneidade em políticas securitárias, militarização de fronteiras, encarceramento em massa e necropolíticas. Ideais de liberdade, igualdade, direitos humanos e democracia, tão profícuos à modernidade, puderam conviver com a experiência da diáspora africana e da escravidão moderna. No Brasil, Sueli Carneiro e Cleifson Dias demonstram como o conceito de raça é central para que a aparente contradição entre a universalidade da razão e do legado iluminista pudessem operar sincronicamente com o colonialismo e a escravidão de povos não-brancos, desovando num racismo estrutural que opera na distribuição da morte (necropolítica) e na administração desigual do valor da vida. A violência policial contra jovens negros, o genocídio indígena e a devastação ambiental de territórios tradicionais revelam como “o outro” segue racializado e hierarquizado na democracia liberal pós-colonial.

Ramón Grosfoguel (2016) reforça esses diagnósticos ao explicitar o caráter estruturante e não residual da colonialidade, mostrando que o sistema-mundo moderno-colonial não apenas produziu desigualdades materiais, mas definiu quem pode ser reconhecido como sujeito de conhecimento e de direitos. O autor revela a eleição de um regime global de classificação que converte a diferença em inferioridade e, portanto, em justificativa para dominação. As disputas epistêmicas, nesse sentido, revelam-se mais profundas, pois são convertidas em disputas ontológicas e políticas. A esse debate somam-se contribuições de pesquisadoras colombianas Ashanti Orozco Herrera, Angela

Yesenia Olaya e Ochy Curiel, que evidenciam como a colonialidade instituí não apenas raça, mas também um regime moderno/colonial de gênero, no qual a separação dicotômica entre homem e mulher e sua articulação com a heterossexualidade compulsória foram globalizadas como norma civilizatória. Povos e cosmologias não ocidentais foram forçados à adoção de uma matriz de gênero estranha às suas ontologias, resultando em processos de desumanização específicos sobre mulheres e pessoas dissidentes de gênero racializadas. A colonialidade do ser, portanto, articula-se à colonialidade do gênero, indicando que a desumanização é simultaneamente racial, sexual e epistêmica.

Essas três dimensões – poder, saber e ser – constituem o eixo analítico que permite compreender a persistência de hierarquias globais na contemporaneidade, mesmo após a formalização jurídica dos processos de independência e descolonização e incidem diretamente sobre os direitos humanos. Se, por um lado, a luta por dos direitos humanos fornece um horizonte de proteção e igualdade, por outro, carrega marcas da universalidade eurocêntrica que configurou sua gênese. Tanto movimentos afrodescendentes quanto indígenas na Colômbia e no Brasil têm deslocado esse vocabulário ao reivindicar reconhecimento territorial, jurisdicional e epistemológico, afirmando direitos que vinculam corpo, voz, território e ancestralidade. Debates sobre pluralismo jurídico, consulta prévia, plurinacionalidade, demarcação de territórios e jurisdições próprias evidenciam um conflito entre o modelo liberal-individualista de direitos e demandas que emergem de cosmopolíticas comunitárias.

Em termos epistêmicos, a disputa está centrada na legitimidade para definir os critérios de verdade, os modos legítimos de existência e os parâmetros de universalidade. As autoras e autores aqui eleitas, entre tantos referenciais do pluralismo, ampliam a construção de novos formatos, ao mostrar que a disputa não se restringe ao acesso a direitos já constituídos, mas envolve contestação do próprio regime de produção desses direitos, das humanidades, da cidadania, do conhecimento e a América do Sul é um grande laboratório no contexto latino-americano, uma vez que tais disputas adquirem contornos específicos em razão do papel histórico da região e como a modernidade reproduz a colonialidade que perpetra todas as estruturas sociais até os dias atuais. Nesse sentido, compreender a colonialidade do poder, do saber e do ser é fundamental para analisar os limites da universalidade dos direitos humanos no sul global e para identificar

processos de insurgência epistêmica tensionam a própria gramática universalista. Como destaca Catherine Walsh (2007; 2009), a decolonialidade expressa não apenas uma crítica histórica, mas um projeto de reexistência, no qual epistemologias outras – indígenas, afro-diaspóricas, quilombolas, amazônicas, camponesas – reconfiguram os fundamentos da política, da ciência e do direito.

A decolonialidade não se apresenta como busca nostálgica por um passado pré-colonial, mas como projeto crítico e propositivo de reconfiguração das bases da modernidade, articulado a movimentos de resistência, insurgência e reconstrução.

1.3 Epistemologias situadas e pluralismo epistêmico

A crítica à colonialidade do saber evidenciou que o campo dos direitos humanos tem sido constituído sob regimes de produção de conhecimento que definiram não apenas o que pode ser conhecido, mas também quem está autorizado a conhecer e a partir de quais lugares de enunciação. Dessa forma, a questão epistêmica emergiu como dimensão estruturante das disputas no campo da democracia e dos direitos, deslocando o foco das categorias jurídicas abstratas para as condições históricas, sociais e geopolíticas de produção do conhecimento. Diferentemente das pretensões universalizantes típicas do pensamento moderno-ocidental, as epistemologias situadas assumem a impossibilidade de um “ponto de vista neutro”, evidenciando que todo conhecimento é produzido desde um lugar social, corporal, político e institucional.

Nesse sentido, a crítica feminista e decolonial tem sido decisiva para problematizar os dispositivos de invisibilização e hierarquização epistêmica que sustentaram a hegemonia eurocentrada ao longo do processo de modernidade/colonialidade. O conceito de epistemologias situadas, inicialmente formulado por Donna Haraway (1988) estabeleceu um marco relevante ao defender que a objetividade não depende de uma suposta neutralidade, mas da responsabilidade e da localização do sujeito cognoscente, e que o conhecimento “não-situado” é ele mesmo uma ficção teológica da modernidade. No contexto latino-americano, Rita Laura Segato (UnB) reforça que o olhar situado implica reconhecer que os dispositivos de produção do saber são atravessados por marcadores coloniais, raciais e de gênero, o que torna indispensável incorporar vozes e sensibilidades historicamente subalternizadas. Tal crítica desmonta o mito do sujeito cognoscente transparente, deslocalizado e abstrato, evidenciando que a

produção de conhecimento sobre direitos, justiça e humanidade sempre esteve atravessada por relações de poder, de gênero, de raça e de classe. A epistemologia situada recusa, portanto, tanto o relativismo absoluto quanto o universalismo homogêneo; propõe um universalismo “encarnado”, consciente de suas condições de produção e aberto ao diálogo conflitivo com outros sistemas de saber.

Essa abordagem tem afinidade com o conceito de pluralismo epistêmico, entendido como horizonte político e ontológico que afirma a coexistência de múltiplas formas de conhecer e interpretar o mundo. No âmbito da crítica latino-americana, o pluralismo epistêmico não é descrito como acumulação multicultural de saberes, mas como ruptura com o monopólio epistemológico imposto pela matriz moderna/colonial. Aníbal Quijano (2005) e Catherine Walsh evidenciam que a colonialidade instituiu hierarquias epistêmicas que subalternizaram saberes indígenas, afrodescendentes, camponeses e comunitários, relegando-os ao estatuto de mitos, crenças ou folclore, enquanto práticas eurocêtricas eram convertidas em critérios legítimos de “ciência” e “razão universal”. Todavia ao adotarem a decolonialidade como pressuposto epistêmico orientador, se posicionam ao afirmar que tal processo excede a mera inclusão de conhecimentos subalternizados no interior da racionalidade moderna mas implica no exercício cotidiano de construção de horizontes pluriépistêmicos de coexistência capazes de afirmar outros modos de conhecer, sentir e existir. Walter D. Mignolo (2007) aprofunda essa crítica ao introduzir o conceito de pensamento liminar, ressaltando que a emergência de saberes situados não ocorre no interior da epistemologia dominante, mas nas fronteiras culturais e geopolíticas onde se experienciam os efeitos da colonialidade.

O giro epistêmico latino-americano também foi fortemente influenciado pelos estudos literários, antropológicos e políticos colombianos, que problematizaram o caráter situado das categorias de nação, cidadania e direitos. Mara Viveros-Vigoya (2018), antropóloga colombiana da Universidad Nacional de Colombia, também articula o debate latino-americano ao interseccionalizar, assim como Lélia Gonzalez, os elementos de raça, de gênero e de sexualidade como dimensões constitutivas da produção de conhecimento. Do mesmo modo, Arturo Escobar (2003), a partir de Cali, ao destinar suas pesquisas a análise do discurso do desenvolvimento como matriz epistemológica que universalizou formas ocidentais de vida, desqualificando ontologias e cosmopolíticas, especialmente as de povos afrodescendentes e indígenas do Pacífico colombiano. Essas contribuições

permitem que o pluralismo epistêmico não constitui mero arranjo teórico, mas prática política e territorial situada.

A partir desses aportes, o pluralismo epistêmico opera simultaneamente em três níveis: ontológico, ao reconhecer múltiplas formas de existência e mundos possíveis; cognitivo, ao validar diferentes formas de produção de conhecimento; e político, ao disputar institucionalmente os termos do que conta como verdade, ciência, direito e humanidade. Essa tripla dimensão implica consequências diretas para os direitos humanos. Primeiro, porque confronta a ideia de um sujeito universal e abstrato, substituindo-o por sujeitos situados que produzem sentido e reivindicam reconhecimento. Segundo, porque desloca a legitimidade não apenas para a norma jurídica, mas também para a experiência histórica e coletiva. Terceiro, porque reposiciona a diferença não como problema a ser integrado ao universal, mas como elemento constitutivo da própria produção de universalidades insurgentes.

Assim, epistemologias situadas e pluralismo epistêmico desestabilizam o modelo homogêneo-hegemônico de universalização dos direitos humanos e introduzem um processo de reuniversalização por meio da pluralidade. Em vez de recusar o universal, produzem universais insurgentes, cosmopolíticas e contextuais, que emergem das lutas de mulheres, de negras, de indígenas, de quilombolas, de movimentos decoloniais e de organizações territoriais, convertendo o campo dos direitos humanos em espaço de tradução, conflito e criação institucional. . A dimensão epistêmica deixa de ser acessória e torna-se central: pois nenhuma teoria dos direitos humanos pode sustentar-se sem enfrentar quem produz conhecimento, desde onde se fala, quem fala, para quem se formula e quais epistemes são autorizadas a nomear o mundo.

Por essa razão, o pluralismo epistêmico opera simultaneamente em duas frentes: de denúncia — ao evidenciar os mecanismos de silenciamento, subalternização e extração de saberes — e de proposição — ao construir arquiteturas teóricas e práticas para a copresença epistêmica. Esse movimento tem implicações relevantes para o campo dos direitos humanos, que passa a ser interpelado não apenas no seu conteúdo normativo, mas no modo como produz inteligibilidade sobre o humano, sobre o direito e sobre como a violência opera. Nesse horizonte, as epistemologias situadas e o pluralismo epistêmico funcionam como vetores estratégicos de descolonização do saber e de abertura para outras racionalidades, contribuindo para deslocar a centralidade cognitiva euro-moderna e

permitindo que experiências, cosmopolíticas e subjetividades historicamente desqualificadas ingressem no circuito da produção de verdade e de política. Em síntese, trata-se de reconhecer que a disputa pelos direitos humanos é também — e cada vez mais — uma disputa política-epistêmica.

1.4 Território, voz, racialização e racismo ambiental

Desde os primeiros tempos, a humanidade vem territorializando-se e desterritorializando-se constantemente. A passagem dos povos da condição de nômades para a de sedentarismo possibilitou, não apenas, o surgimento de territórios, de regiões, de cidades e nações, mas fecundaram profundas modificações, não no chão propriamente dito, mas nas relações sociais, políticas culturais e religiosas, constituindo assim, os modos de organização coletiva de cada sociedade. Tais processos sedimentaram marcas que se converteram em hierarquizações e firmaram fronteiras internas e externas, que como consequência, culminaram, ao longo da história, em conflitos e guerras, que têm no domínio da terra e na produção de territorialidades o eixo principal e recorrente de disputa.

Assim, é na modernidade, a partir da navegação pelas caravelas que o “descobrimento e a conquista de territórios” se convertem em elementos estruturantes do “projeto civilizatório” europeu nos países do sul global e da África. O *nomos* schimitiano implementou um modo peculiar de ocupação, com formas próprias de territorialização, de localização e de ordenação, entretanto, ceifou a relação simbiótica dos povos originários com a terra. O genocídio não foi somente de corpos, mas particularmente de especificidades quanto ao modo de realização, de sistemas de gestão, de níveis de autonomia daqueles que no hemisfério sul ocidental habitavam. Reinventou-se, então, a partir da colonização, um outro marcador de acumulação, que se converteu em acumulação por espoliação e despossessão, conceituada por Harvey (2013), como a reprodução persistente de mecanismos violentos de expropriação, implementado a privatização de bens naturais não mercantis, especialmente terra, água e florestas, além de provocar a expulsão das populações originárias. Converteu-se diversas formas de direitos de propriedade: a comum, coletiva, pública, em direitos de propriedade exclusivas, individuais, houve a supressão das formas autônomas de subsistência, de produção e de consumo. Instituiu-se novas servidões; monetarização das trocas e

tributação da terra; ou seja, inaugura-se um padrão de acumulação capitalista colonial permanentemente baseado na “depredação, fraude e na violência” (HARVEY, 2013).

[...] a linha científica das colonialidades sistematiza o despregamento do homem de qualquer outro elemento que o vincula à terra, ao solo, ao sentir, ao saber e viver com a natureza. O homem na visão das caravelas só pode ser concebido como um corpo humano a partir de uma tomada de valor produtivista que o distingue dos elementos naturais passíveis do progresso tecnológico e epistemológico europocêntrico (MIRANDA, 2022, p. 92).

A violência é uma das grandes marcas da "empresa colonial", não se limitando ao domínio geográfico, mas instituindo uma cicatriz permanente revelada pelo longo processo de escravização de pessoas do continente Africano para as Américas. Este deslocamento forçado não foi apenas uma migração compulsória de força de trabalho, mas a exportação de uma lógica de desumanização que fundamentou a racialização do espaço. Ao chegar ao "Novo Mundo", o corpo negro e o corpo indígena foram destituídos de sua dimensão de sujeitos para serem convertidos em objetos de extensão da terra explorável. É neste ponto que a colonialidade do ser se amalgama à colonialidade do território: a negação da humanidade desses povos serviu de justificativa para a negação dos direitos territoriais e para o silenciamento de todas as formas de voz. Ademais, a colonialidade opera não apenas a negação da humanidade, mas a supressão radical da voz, entendida como capacidade de enunciação política, jurídica e cosmológica, condição indispensável para a legitimação do esbulho territorial.

As sociedades de origem colonial, como o Brasil e Colômbia, descrevem um lugar onde a “expressão última da soberania estatal reside amplamente no poder e na capacidade de decidir quem pode viver e quem deve morrer” (MBEMBE, 2011, p. 19). Um poder difuso – não exclusivamente estatal – que alimenta a economia da morte e a política da inimizade na reprodução social de relações assimétricas entre negros e brancos em escala local e global (MBEMBE, 2017). O conceito de necropolítica de Mbembe (2011) se firma nos nexos existentes entre violência racial, territorialidade e colonialismo e desvela essas novas formas de dominação e submissão, que vão culminar no direito soberano de matar ou deixar morrer. Assim o Estado moderno passou a exercer uma soberania baseada no poder de ditar quem deveria viver e quem poderia morrer, estabeleceu formas de controle, submetendo populações inteiras às condições de vida que não só as aproximaram como levaram, milhares à morte. No sul global esse poder de matar ou de exposição à morte tem sido exercido historicamente pelo Estado contra os povos originários e afrodiáspóricos. A disparidade profunda que separa a condição de

negros e não-negros é o resultado de séculos de degradação colonial e de uma exclusão deliberada dos pactos de cidadania no período pós-abolição. Tal dinâmica instaura verdadeiras zonas de não-direito e de exceção racial, onde o genocídio e a exposição ao risco são naturalizados (Carvalho, 2023).

Parte significativa do racismo estrutural reside na impossibilidade do acesso formal à propriedade da terra pela população negra ao longo da história. Conforme afirma Prieto (2020), a própria fundação do Estados sulamericanos perpassou por uma engenharia jurídica que produziu a racialização dos sujeitos despossuídos. “Não apenas o regime sesmarial foi racialmente seletivo, mas a fundação nacional no século XIX do Brasil se realiza por um Estado que produz na esfera das leis a racialização dos sem-terras”. Essa arquitetura de exclusão é camuflada por uma narrativa fundacional que projeta o Brasil como uma nação de dimensões continentais, como um Estado coeso e uno, abençoado por uma natureza de riquezas inesgotáveis, onde a ausência de conflitos bélicos externos sugeriria uma propensão inata à convivência pacífica entre as raças (PRIETO, 2020). Entretanto, prontamente, Sueli Carneiro (2005) denuncia essa idealização de um “paraíso racial”, onde a tolerância e a convivência harmônica entre as raças são frutos de um desejo violento de autorrepresentação hegemônica ainda vivo na sociedade, conformando o mito da democracia racial. Tal mito desempenha uma função política estratégica: atua como um anestésico ideológico que visa neutralizar as tensões étnico-raciais e fragmentar a identidade negra por meio do ideal da branquitude e da miscigenação compulsória.

Essa idealização apaziguadora dessa identidade nacional harmoniosa busca encobrir a escravidão africana e o esbulho de terras como os verdadeiros pilares da formação do Estado. Esses vetores não apenas moldaram o passado, mas continuam determinando as relações pessoais e institucionais, as alianças entre as classes dominantes, em todos os seus extratos e dimensões (social, econômica, política, cultural, ambiental e espiritual). Pode-se afirmar, portanto, que o racismo e a grilagem constituem os fenômenos fundantes do padrão de acumulação capitalista, historicamente assentado na lógica da *plantation*, na concentração latifundiária e na expropriação sistemática do trabalho e da vida negra. Como observa Márcia Motta (2001), se o latifúndio e a escravidão são os legados estruturantes da nação, a herança destinada às populações negras e indígenas é o espólio de uma terra que lhes foi roubada e cujo acesso permanece como uma dívida histórica jamais repartida.

Da mesma forma a antropóloga colombiana Angela Olaya (2022) demonstra que as dinâmicas territoriais colombianas também se fundamentam nas mesmas estruturas das brasileiras. As formas de criação e organização territorial impostas pela colonização espanhola baseou-se na apropriação de terras indígenas, na exploração de recursos naturais (especialmente ouro) e na implantação de formas de trabalho compulsório, como a encomienda, o repartimiento, e, posteriormente, a hacienda, que viabilizaram a exploração sistemática da força de trabalho indígena e a apropriação de seus territórios. Esses mecanismos jurídicos não apenas legitimaram a expropriação de terras, como também produziram um processo contínuo de despossessão territorial, acompanhado da destruição de formas próprias de organização social, política e normativa dos povos originários. Com o genocídio indígena, intensificou-se o tráfico transatlântico de africanos escravizados, especialmente para as regiões mineradoras e costeiras colombianas. A escravidão africana tornou-se um eixo central da economia colonial, aprofundando a racialização das relações sociais e consolidando uma hierarquia baseada na combinação entre raça, classe e origem colonial. Mesmo após a independência da Espanha, no início do século XIX, muitas dessas estruturas coloniais permaneceram intactas, reproduzindo-se no Estado republicano e condicionando os conflitos agrários, étnico-raciais e territoriais que atravessam a história colombiana até o presente.

Sob essa condição que se insere o fundamento do racismo estrutural que persegue o processo constitutivo de Brasil e Colômbia e tem, como um dos a grandes componentes, a negação ao acesso à terra e na desumanização ontológica dos sujeitos racializados — a colonialidade do ser. Uma vez que o território não deve ser considerado somente um recurso funcional regido por contratos de posse, mas um espaço-vivo densificado por relações materiais e imateriais onde a vida se realiza. O território, na experiência afro-latino-americana, é indissociável do corpo e da memória, constituindo o que Beatriz Nascimento define como corpo-território: uma biocartografia onde a identidade étnica e a base territorial se amalgamam entre dominações e insurgências. Esta categoria analítica, central para as epistemologias insurgentes, compreende que a agressão ao meio ambiente é uma agressão direta ao corpo físico e espiritual das coletividades. Quando um empreendimento extrativista invade uma terra tradicional, ele não apenas expropria o solo, rompe circuitos de escuta, desautoriza saberes locais, inviabiliza a produção coletiva de sentido, silencia a voz da ancestralidade e desarticula as formas de vida que resistem à lógica produtivista eurocentrada. Davi Kopenawa (2010) faz uma crítica contundente à cegueira espiritual do "homem branco",

em "A Queda do Céu", alerta que o avanço do extrativismo sobre os territórios não é apenas uma ameaça biológica, mas uma agressão cosmológica que fere os espíritos da floresta (*xapiri*). O racismo ambiental, sob esta ótica, revela-se como o resultado de uma sociedade que esqueceu como ouvir a terra.

A conceituação teórica do racismo ambiental emerge como um divisor de águas na compreensão das desigualdades contemporâneas, ao desvelar que a degradação da natureza não atinge os sujeitos de forma indistinta. Cunhado inicialmente no contexto das lutas por direitos civis nos Estados Unidos por Benjamin Chavis (1978) e sistematizado por Robert Bullard (2000), o termo define a discriminação racial na elaboração de políticas ambientais, na aplicação de regulamentos e leis, e no direcionamento deliberado de instalações de resíduos tóxicos para comunidades racializadas. Bullard assevera que o racismo ambiental é o resultado institucionalizado de um sistema que valoriza o capital em detrimento de vidas consideradas "subalternas", operando através de um planejamento urbano e regional que confina populações negras e indígenas a zonas de sacrifício. No sul global esse conceito ganha camadas de complexidade ao ser lido sob a lente da colonialidade, onde a destruição do meio ambiente é o método pelo qual se atualiza o esbulho territorial e o epistemicídio.

Dessa forma, ainda que o racismo ambiental seja uma categoria útil para descrever a realidade de grupos específicos que possuem uma ligação mais direta com territórios ameaçados também de forma mais direta pela Política do Latifúndio, é preciso pensar a sua utilidade a partir de outro importante conceito: o de Racismo Estrutural. É com isso que se faz possível não apenas identificar os danos resultantes da ambientalização através do racismo, mas das próprias causas e modulações que desenham rede de forças e movimentos permanentes responsáveis diretos pelos danos ambientais que atingem a toda a população do planeta e ameaça a própria existência da Terra.

Mesmo a lógica do "habitar colonial", o *nomos* da modernidade que impôs, de forma contínua, uma ordem espacial centrada na expropriação — capaz de converter o esbulho possessório de terras indígenas e de povos escravizados em direito de propriedade definitiva — o Estado não inibiu a organização coletiva, nem conteve a emergência de vozes insurgentes, forjadas como ferramentas de identidade racial, transformação social e resistência política. Ao contrário, a violência estrutural da colonização produziu, como respostas históricas, formas persistentes de resistência que se articularam a partir dos territórios e das identidades racializadas, convertendo a expropriação em campo permanente de luta política (Quijano, 2005). A resistência dos povos indígenas, das

populações negras e das comunidades tradicionais deve, portanto, ser compreendida como um processo contínuo de reterritorialização política, simbólica e epistêmica, que confronta a racionalidade moderna ao afirmar outros regimes de pertencimento, de uso da terra e de produção da vida. Mesmo sob condições extremas de violência, deslocamento forçado e despossessão, esses sujeitos produziram formas de organização coletiva que escapam às categorias liberais clássicas de ação política, articulando corpo, território, memória e ancestralidade como fundamentos da luta (Nascimento, 2018). Quilombos, aldeias, comunidades ribeirinhas e territórios urbanos racializados constituem, assim, espaços vivos de resistência, nos quais a voz se manifesta por meio de práticas cotidianas, saberes situados, espiritualidades e formas próprias de governança, que desafiam a lógica produtivista e mercantil do território (Moura, 2020).

É precisamente nessa articulação entre território e voz que a resistência assume sua dimensão político-epistêmica mais profunda. Ao reivindicar o direito de existir segundo suas próprias ontologias, esses sujeitos desestabilizam a gramática hegemônica do direito, da cidadania e da soberania estatal, evidenciando que a luta por terra é, simultaneamente, luta por reconhecimento, por memória e por dignidade (FRASER, 2006). A voz que emerge desses territórios não apenas denuncia a violência colonial e seus desdobramentos contemporâneos, mas também anuncia projetos alternativos de mundo, nos quais a terra não é recurso, mas relação; a natureza não é objeto, mas vínculo; e a política não se restringe às instituições formais, realizando-se na experiência coletiva do viver, do cuidar e do resistir (KRENAK, 2019). Desse modo, a resistência territorializada converte-se em prática radical de democracia, reconfigurando os sentidos de participação, justiça e direitos humanos.

A voz, nesse contexto, não se apresenta como mera expressão discursiva, mas como prática coletiva de afirmação existencial, acionada por sujeitos que resistem à tentativa sistemática de apagamento de suas histórias, cosmologias, saberes e modos de vida. Ela se constitui como prática política situada, forjada nas experiências históricas de resistência e organização coletiva de povos sistematicamente silenciados pelos dispositivos coloniais do Estado, do direito e do mercado (Grosfoguel, 2008). A emergência da voz — negra, indígena, quilombola, comunitária — representa, portanto, um gesto de reapropriação do território enquanto espaço de enunciação política e produção de sentido, rompendo com a lógica que separa decisão, conhecimento e vida cotidiana (Nascimento, 2018).

Comentado [DD13]: Categoria voz.

A partir desse percurso, torna-se possível afirmar que a articulação entre território, voz, racialização e racismo ambiental não constitui mera justaposição de categorias analíticas, tampouco um exercício descritivo sobre desigualdades socioambientais. Trata-se, antes, da construção de uma chave teórico-integrada capaz de revelar como as estruturas coloniais de poder continuam operando na definição de quem pode falar, decidir e existir politicamente, e de quais territórios são reconhecidos como espaços legítimos de vida, memória e reprodução social. O território emerge, assim, não apenas como objeto de disputa econômica ou jurídica, mas como fundamento ontológico, epistêmico e político das lutas por direitos humanos no Sul Global.

Nesse sentido, a racialização do território e a territorialização da raça configuram processos indissociáveis. A produção histórica de zonas de sacrifício — marcadas pela expropriação fundiária, pela degradação ambiental e pela exposição sistemática à morte — revela que o racismo ambiental não é um desvio pontual do desenvolvimento, mas uma expressão estrutural da colonialidade, atualizada sob novas racionalidades econômicas, jurídicas e tecnocráticas (Harvey, 2013). Ao incidir de forma desproporcional sobre populações negras, indígenas e comunidades tradicionais, o racismo ambiental evidencia que a degradação do meio ambiente é, simultaneamente, degradação de corpos, saberes, cosmologias e formas coletivas de existência. Assim, as epistemologias insurgentes que emergem dessas experiências, tensionam diretamente o monopólio eurocêntrico da produção do conhecimento jurídico e político. Ao conceber o território como corpo-território, espaço-vivo ou floresta-vida, essas epistemologias deslocam o debate dos direitos humanos para além da gramática liberal-individualista, recolocando no centro a interdependência entre humanos e não-humanos, entre memória, ancestralidade e futuro (Bispo, 2019).

Dessa forma, a síntese aqui construída permite compreender que a disputa contemporânea por direitos humanos é, simultaneamente, uma disputa territorial, epistêmica e política. A democracia participativa, quando deslocada de sua versão procedimental mínima, revela-se inseparável da possibilidade real de escuta, reconhecimento e incidência política de sujeitos historicamente subalternizados. É nesse ponto que a consulta prévia se inscreve como objeto privilegiado de análise: não como rito administrativo ou exigência formal de legalidade, mas como prática político-processual situada no entrecruzamento entre território, voz e reconhecimento (OIT, 1989; WALSH, 2009). Assim, ao articular colonialidade, racismo estrutural, epistemologias insurgentes e territorialidades afro-indígenas, este capítulo constrói a chave teórica que

orienta a análise da consulta prévia como prática de democracia participativa em chave decolonial. A efetividade desse instrumento dependerá, como se verá adiante, da capacidade de incorporar as vozes coletivas e os vínculos territoriais como elementos constitutivos do processo decisório, e não como meros dados a serem administrados por racionalidades estatais e econômicas externas aos territórios afetados.

CAPÍTULO 2

CONTEXTOS HISTÓRICOS, SOCIOPOLÍTICOS E RACIAIS DO BRASIL E DA COLÔMBIA

Este capítulo não se propõe a uma abordagem descritiva ou meramente histórica. Seu objetivo é analisar os contextos históricos, sociopolíticos e raciais de Brasil e Colômbia mantendo a perspectiva crítica e decolonial, mas, sobretudo, compreendendo tais contextos como formações coloniais racializadas, estruturadas pela expropriação territorial, pela escravização africana e pela persistência de hierarquias raciais que atravessam o tempo histórico e se perpetuam nas instituições contemporâneas. Nesse sentido, o capítulo cumpre três funções centrais: primeiro, demonstrar que Brasil e Colômbia compartilham uma matriz colonial comum, na qual terra, trabalho e raça operam como eixos indissociáveis da acumulação capitalista e da organização do poder; segundo, evidenciar que a cidadania moderna nesses países nasce racialmente limitada, produzindo uma clivagem estrutural entre sujeitos plenamente reconhecidos e populações historicamente descartáveis, sobretudo negras, afrodescendentes e indígenas; e, por fim, preparar o terreno empírico e político para compreender por que a consulta prévia emerge, nesses contextos, não como concessão estatal ou mecanismo neutro de participação, mas como arena de disputa, conflito e reivindicação de voz e território. Ao reconstruir os processos de colonização, escravização, abolição sem inclusão, racialização da cidadania, políticas de reconhecimento, conflitos socioambientais e formas de organização coletiva negra, este capítulo fornece as bases históricas e sociopolíticas indispensáveis para a análise, desenvolvida nos capítulos seguintes, da consulta prévia como prática político-processual de democracia participativa em chave decolonial, situada nas tensões estruturais entre Estado, capital, território e sujeitos racializados, na perspectiva comparada entre Brasil e Colômbia.

Se for possível, depois de tudo escrito, fazer um parágrafo apresentando resumidamente o que será trazido nesse capítulo, inclusive de forma a me ajudar a transformá-lo, no futuro, em artigo para publicação, já me adiantando ao que seja minha introdução do artigo. Dessa forma ficaria assim, o primeiro eixo analítico ..., no segundo momento ..., na terceira parte ..., por fim...

Comentado [DD14]: Este seria o capítulo propriamente comparativo. Nesse sentido, acredito que é fundamental usarmos da literatura do direito comparado. Temos como direito comparado decolonial; cultura jurídica e tradução jurídica podem ser muito úteis para você nesse trabalho.

2.1 Formação do Brasil e da Colômbia: processo colonizatório, diáspora africana forçada, escravização e pós-abolição

A formação histórica de Brasil e Colômbia está inscrita no interior do projeto moderno-colonial europeu, cujo eixo estruturante foi a apropriação violenta da terra, a exploração intensiva da natureza e a racialização dos corpos como tecnologia de dominação. Ainda que Portugal e Espanha tenham implementado modelos administrativos distintos, ambos os empreendimentos coloniais partilharam uma mesma prática: a conversão de territórios vivos em espaços de extração: de bens naturais e de populações originárias e africanas em força de trabalho desumanizada. A colonização, portanto, não pode ser compreendida apenas como um processo de ocupação territorial, mas como um arranjo político-jurídico que instituiu hierarquias raciais, econômicas e epistêmicas duradouras, cujos efeitos atravessam as formações estatais contemporâneas.

Brasil e Colômbia foram colonizados por potências ibéricas a partir do início do século XVI — o primeiro por Portugal, a segunda pela Espanha — e, embora tenham desenvolvido modelos administrativos distintos, compartilharam uma mesma racionalidade colonial. O território que hoje corresponde à Colômbia foi colonizado quase exclusivamente pela Coroa espanhola, diferentemente de outras regiões do Caribe ou do norte da América do Sul, não houve domínio colonial formal de outras potências europeias (como Portugal, França ou Inglaterra) sobre o território. Isso não significa ausência de conflitos externos: houve incursões piratas e disputas pontuais no Caribe (especialmente em Cartagena), mas a soberania colonial permaneceu espanhola até o processo de independência no século XIX, ao contrário do Brasil, que mesmo sendo colônia muito singular, com um território gigante e ameaças constantes de invasão por outras nações, manteve a unidade territorial, tendo sido dominado, predominantemente, por um só Portugal.

O período colonial, em ambos os países, foi marcado pela exploração, genocídio dos povos originários, concentrando todas as marcas do colonialismo. O colonialismo enquanto um processo social e histórico não se reproduziu através do tempo somente por meios econômicos e políticos, mas também através da institucionalização e da padronização de modelos cognitivos de existência e de conhecimento que sobreviveram mesmo após a emancipação das colônias europeias (Maldonado Torres, 2018). Colonialismo e modernidade nascem juntos, entretanto aquele a ultrapassa. Ambos abarcam um projeto ávido que vai além da dominação, sob o discurso da universalidade

e da cientificidade. O colonialismo empreendeu um programa de hierarquização da humanidade que culminou com a produção de práticas sistemáticas de negação, destruição e aniquilamento do “outro”, do não branco, do não europeu.

As sociedades indígenas da região que hoje correspondem à Colômbia apresentavam níveis significativos de organização social, econômica e política, especialmente entre povos andinos como os Muiscas, Taironas, Zenúes, cuja estrutura apresentava organização política centralizada, agricultura intensiva e redes comerciais possibilitaram formas estáveis de territorialidade (Reichel -Dolmatoff, 1985). Embora o território colombiano não tenha integrado plenamente o Império Inca, manteve-se na zona de influência andina, sobretudo no sul. Mesmo a outra grande parte da sociedade indígena originária colombiana apresentava territorialidades consolidadas e hierarquias internas, o que as diferenciava sensivelmente das formas predominantes de organização indígena no território brasileiro. A organização pré-colonial contribuiu para que a tomada dos territórios pela Espanha, no Vice-Reino da Nova Granada, assumisse um caráter militarizado e orientado à tomada de núcleos políticos indígenas previamente existentes, o que permitiu a reorganização imediata do território segundo as necessidades do poder colonial. Esse é um aspecto importante na diferenciação no processo de início da colonização entre Brasil e Colômbia. A dominação espanhola estruturou-se, em grande medida, por meio do sistema da *encomienda*, que autorizava os *encomenderos* (colonos espanhóis) a explorarem o trabalho indígena sob o discurso da proteção, da catequese e da civilização, ainda que, na prática, esse sistema tenha sido operado por meio de exploração extrema, muito próxima à escravização, ainda que os indígenas fossem juridicamente classificados como vassalos da Coroa. A colonização espanhola na Colômbia mais urbana, administrativa e juridicamente estruturada, os povos originários foram subjugados, explorados e desarticulados, não apenas expulsos. (Restrepo, 2007).

Diferentemente do que ocorreu no Brasil, onde a ocupação colonial inicial foi mais lenta e dispersa, marcada por uma institucionalidade incipiente e um sistema jurídico frágil, a dominação portuguesa contra os indígenas operou por meio de práticas diretas de captura, escravização, expulsão e extermínio, ao mesmo tempo em que a Coroa investiu precocemente na escravidão africana como base do sistema produtivo. Essas diferenças repercutiram também na organização do espaço colonial, uma vez que a colonização espanhola se apoiou desde cedo em um modelo urbano e jurídico, com a fundação de cidades, a instalação de cabildos, tribunais, audiências e instituições eclesiásticas, fazendo de centros como Santa Fe de Bogotá, Cartagena e Popayán núcleos

administrativos já no século XVI, enquanto, no Brasil, a colonização assumiu feições predominantemente rurais e dispersas, com institucionalização mais tardia e menor integração formal das populações indígenas ao aparato colonial.

Ainda que por vias distintas, ambas as experiências coloniais produziram efeitos convergentes: o colapso demográfico indígena, a desarticulação de sistemas políticos, jurídicos e religiosos próprios, a despossessão territorial e a imposição de regimes de controle populacional voltados à exploração do trabalho e à consolidação da dominação colonial. Assim, a crise demográfica indígena, resultantes de extermínio, de guerras de conquista, de epidemias, de deslocamentos forçados e de regimes de trabalho compulsório, levou tanto Portugal quanto a Espanha a recorrerem de forma sistemática à diáspora africana como solução estrutural para a reprodução econômica do empreendimento colonial. A escravização de africanos não foi um fenômeno marginal, mas um elemento constitutivo da formação social, econômica e territorial de Brasil e Colômbia. Entre os séculos XVI e XIX, ambos os territórios integraram de forma central o sistema atlântico de tráfico de pessoas escravizadas, ainda que em proporções distintas, sendo o Brasil o principal destino de africanos escravizados nas Américas e a Colômbia um dos polos fundamentais da escravidão no norte da América do Sul, especialmente nas regiões costeiras e mineradoras.

Dentre as marcas da exploração colonial já muito estudadas, a escravidão é a mais incidente ao objeto desse trabalho. A escravização africana é um dos principais e lamentáveis traços da colonização na América do Sul. Quatro séculos provaram o comércio desumano. Estima-se que aproximadamente 11 milhões¹ de pessoas foram retiradas à força da África subsaariana para o “Novo Mundo”, tendo o Brasil recebido quase a metade dessas pessoas. Nenhum outro lugar do mundo recebeu tantas pessoas escravizadas quanto o Brasil. Entre os séculos XVI e XIX, o Brasil recebeu cerca de 4,8 milhões² de homens, mulheres e crianças escravizadas, enquanto a Colômbia integrou de forma estratégica esse sistema, especialmente nas regiões mineradoras do Pacífico e nos portos do Caribe, como Cartagena de Índias.

A escravização, em ambos os países, não se limitou a um regime de trabalho, mas constituiu o princípio organizador da vida social. No Brasil, a colonização estruturou-se totalmente dependente do trabalho escravizado africano, inicialmente nos engenhos de

¹ <https://www.slavevoyages.org>

² <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros>

açúcar do Nordeste, posteriormente na mineração em Minas Gerais e, no século XIX, na expansão cafeeira no Sudeste. A escravização, longe de ser apenas um regime de trabalho, foi um molde de organização da vida social, definindo hierarquias raciais, padrões de ocupação territorial, formas de acesso à direitos, à terra e à cidadania. A concentração fundiária, associada ao sistema de plantation, consolidou um modelo de apropriação privada da terra que excluiu sistematicamente a população negra — escravizada, liberta ou livre — de qualquer possibilidade de inserção autônoma no espaço agrário. A população negra vem sendo sistematicamente excluída do acesso à terra, à cidadania e aos direitos políticos, produzindo o que Sueli Carneiro (2005) denomina de “cidadania mutilada”, fundada na negação ontológica da humanidade negra, do “ser humano é não ser negro”, síntese contundente da lógica racial que atravessa a formação nacional brasileira e, também, colombiana.

Na Colômbia, embora o volume absoluto de africanos escravizados tenha sido menor, a escravização desempenhou papel igualmente estruturante na economia colonial, sobretudo na mineração de ouro no Pacífico (Chocó), na agricultura de exportação e nos portos estratégicos do Caribe, como Cartagena de Índias. As pessoas escravizadas introduzidas pelo Caribe colombiano circularam em espaços transatlânticos, interamericanos e intra-americanos, com o objetivo de serem exploradas em diversos trabalhos e atividades. Durante o período colonial espanhol, a população africana escravizada foi direcionada aos territórios considerados estratégicos para a economia colonial, sobretudo aqueles ligados ao porto, à mineração e às grandes propriedades rurais (Taborda, 2025). Nessas regiões formaram-se territórios profundamente marcados pela presença africana e afrodescendente, cuja organização social e cultural se desenvolveu em permanente tensão com o poder colonial.

Por otra parte, los esclavos negros traídos de África fueron introducidos al territorio colombiano desde los primeros años del ingreso de los europeos. Su comercialización y distribución se efectuó a través de cierto contrato denominado “asiento”, formalizado entre la Corona española y un contratista o asentista. La extracción de los esclavos del seno de distintas tribus africanas generalizó la terminología con la cual eran distinguidos: “mandinga”, “carabalí”, “mondongo”. Tales denominaciones fueron utilizadas por extensión también en los apellidos impuestos luego a los esclavos. Asimismo, la denominación utilizada hacía referencia a otros aspectos de comportamiento y condición, como es el caso del “bozal”, aquel esclavo recién extraído de su lugar de origen y que aún no hablaba español, mientras que otro que llevara más de un año en condición de esclavo o bien ya hablara el español, era denominado “ladino”. De la misma forma, se hacía distinción entre novatos y experimentados, al denominar a los segundos, “muleques”, cuando tenían de siete a diez años; “bozalón” era la denominación para aquel “primiparo” considerado torpe y poco diestro. El “cimarrón” era aquel esclavo rebelde que

se huía al campo habituándose a una vida montaraz. Por otro lado, el denominado “pieza” ó “pieza de las Indias” era aquel que se encontrara en una edad entre los 18 y los 35 años. (Archivo General de la Nación).

Estima-se que Cartagena das Índias foi o principal porto de entrada de africanos escravizados para a Nova Granada e que centenas de milhares de cativos desembarcaram ali ao longo do período colonial colombiano. Embora não exista um número único e consensual, a análise da historiografia permite afirmar que a Colômbia recebeu centenas de milhares de africanos escravizados, possivelmente ultrapassando 1 milhão quando se consideram registros fragmentados³, diferentes rotas do tráfico e desembarques ao longo de mais de três séculos de comércio transatlântico, a presença do povo africano modelou profundamente a demografia e a cultura do país.

Em ambos os países, a diáspora africana forçada não constituiu apenas um deslocamento geográfico, mas a imposição de uma condição ontológica de não-humanidade, na qual corpos negros foram convertidos em mercadorias e extensões da terra explorável. A escravidão africana operou, assim, como fundamento material e simbólico da modernidade colonial, permitindo a convivência paradoxal entre os ideais iluministas de liberdade e igualdade e a institucionalização da violência racial em escala massiva. Essa contradição não foi um desvio do projeto moderno, mas uma de suas condições de possibilidade, sustentada pela invenção da raça como tecnologia de hierarquização da vida.

É máxima nas ciências sociais a afirmação: onde houve escravidão, houve resistência. São múltiplas as designações na América Latina e Caribe que nomeiam sujeitos e formatos de organização social no contexto da diáspora africana. Essa multiplicidade forjada em processos socioculturais, contextos históricos, expressões identitárias e mesmo no “poder de nomear” exercido no âmbito da opressão nomearam as categorias de quilombolas, quilombos e/ou mocambos (Brasil), palenqueros, Palenques, Cimarron e Cumbes (Colômbia, Cuba e Venezuela), Maroons (Haiti, Jamaica e outras ilhas caribenhas), conforme aponta Vera Silva, 2012. Na Colômbia, os *palenques* foram as nomeações dadas as aldeias formadas por *cimarrones*, pessoas escravizadas que fugiram da escravidão no período colonial. Estudos históricos atestam

³ Para reconstruções quantitativas, ver Voyages: The Trans-Atlantic Slave Trade Database, que permite filtrar viagens desembarcadas em portos específicos (Cartagena) e fornece séries de dados consolidadas (disponível em: <https://www.slavevoyages.org/>, acesso em 10 dez. 2025).

a existência de numerosos *palenques* nos arredores de Cartagena, embora apenas um tenha permanecido na memória coletiva, o Palenque de San Basilio, situado a cerca de 70 quilômetros ao sul de Cartagena. San Basilio reúne o ontem da memória cultural com o hoje das articulações políticas que formatam os processos organizativos do pacífico colombiano presentes nas comunidades negras e conselhos comunitários.

A multiplicidade relacional e as marcas da arbitrariedade da sociedade escravagista não só permeou sujeitos, suas práticas e formas de resistência, como também designou as categorias de interpretação semântica: o *cimarron vem de cima ou cimarra* significando originalmente matos e matagais. Em paralelo há o significado literal, em espanhol, de *selvagem* aplicado normalmente para animais que foram domesticados, a exemplo do gado. Posteriormente, veio a designar *escravos fugidos e refugiados nas regiões escarpadas e de acesso difícil*. Já *palenque* deriva de *palanca* e de *palus* (pedaço de pau) em uma referência aos materiais *que serviam para construir as aldeias fortificadas de escravos fugitivos*. (Silva, 2012, pág.132).

Desde a chegada dos primeiros navios negreiros, houve luta do povo negro por liberdade. A mais típica oposição à escravização, no Brasil, se deu através da organização de quilombos. O quilombo pode ser compreendido, em termos ontológicos, como uma forma transcultural de organização coletiva, fundada na ruptura dos vínculos impostos pelo sistema colonial e na recomposição de laços comunitários em novos formatos. Trata-se de uma experiência social aberta, capaz de acolher sujeitos desterritorializados e despojados de suas referências étnicas originárias, reintegrando-os em uma comunidade política orientada pela sobrevivência coletiva, pela solidariedade e pela continuidade da vida. Essa recomposição não se dava de maneira espontânea, mas por meio de rituais, normas internas e práticas simbólicas que conferiam pertencimento, reconhecimento e coesão ao grupo, instituindo uma nova gramática de sociabilidade em oposição direta à ordem escravista (Carvalho, 2023). Enquanto forma institucional, muitos quilombos desenvolveram estruturas centralizadas de decisão e defesa, frequentemente organizadas em torno de lideranças guerreiras responsáveis pela coordenação política e pela disciplina coletiva, indispensáveis em um contexto permanente de ameaça e perseguição. Embora dialogassem com experiências africanas anteriores de refúgio e resistência, os quilombos nas Américas não constituíram da mesma forma, mas aqui se moldaram ante aos processos históricos de ressignificação, produzidos no interior da violência colonial. Organizados como negação prática do sistema de *plantation* e das instituições de controle

racial, os quilombos emergiram a partir de fugas sistemáticas de pessoas escravizadas, insurgentes e dissidentes, que abandonaram senzalas e fazendas para ocupar regiões de difícil acesso, convertendo o território em instrumento de autonomia, proteção e enfrentamento ao regime escravista.

O quilombo é seguramente uma palavra originária dos povos de línguas bantu (kilombo, aportuguesado: quilombo). (...) seu conteúdo enquanto instituição sociopolítica e militar é resultado de uma longa história envolvendo regiões e povos. (...) Sua presença e seu significado no Brasil têm a ver com alguns ramos desses povos bantu cujos membros foram trazidos e escravizados nesta terra. Trata-se dos grupos lunda, ovimbundu, mbundu, kongo, imbangala, etc., cujos territórios se dividem entre Angola e Zaire. (Munanga, 1995/96, p. 59).

A população negra não apenas constituiu o principal agente produtor da riqueza na América do Sul. O povo negro povoou todo o tecido social, transmitindo práticas culturais fundamentais à formação dos Estados, participando ativamente da vida política dos países. Em praticamente todos os movimentos sociopolíticos que marcaram a história do Brasil e da Colômbia, desde o período colonial, passando pelo Império e alcançando a República, houve a presença de pessoas negras, escravizadas, libertas ou livres, ainda que essa participação tenha sido apagada sistematicamente pelas narrativas oficiais. Para além da formação dos *paleques* e quilombos — ações coletivas autônomas protagonizadas por pessoas escravizadas, assumiram caráter explicitamente político ao constituírem territórios de ruptura com a ordem colonial —, a população negra esteve presente em diversas lutas sociais e políticas ao longo da história.

Do ponto de vista das populações negras, a ideia de emancipação política estava intrinsecamente vinculada à expectativa de transformações sociais concretas que possibilitassem sua inclusão no campo dos direitos e da cidadania. Em um contexto histórico no qual o discurso da liberdade ganhava centralidade, a independência apresentava-se como a oportunidade de ver abolida a escravidão e de acessar a condição de cidadãos livres em um país politicamente emancipado. Nos meados do século XIX, os rumores da independência das Américas começaram a ser veiculados na imprensa periódica internacional e muitos denunciavam os horrores da escravidão, a utilização compulsória, desumana e degradante da mão de obra. O longo processo de escravidão nas América do Sul já era percebido como atraso político e social.

Na Colômbia, assim como no Brasil, o governo colonial passou gradualmente a impor limites à escravidão, em grande medida em razão de pressões externas e da

instabilidade política do período. O território da atual Colômbia integrava o Vice-Reino da Nova Granada, com capital em Santa Fe de Bogotá, território que também abrangia as áreas correspondentes às atuais Venezuela, Equador e Panamá. O processo de independência colombiano deve ser compreendido como uma ruptura política incompleta, iniciada em 1810 no interior do Vice-Reino e consolidada apenas em 1819, com a vitória militar da Campanha Libertadora liderada por Simón Bolívar, sem que isso tenha implicado a superação das estruturas coloniais de poder. À luz da noção de colonialidade do poder, formulada por Aníbal Quijano, a independência significou apenas o deslocamento do controle político da Coroa espanhola para as elites criollas, preservando, contudo, a racialização da sociedade, a hierarquização dos saberes e a concentração fundiária como eixos estruturantes da ordem social pós-colonial.

A participação de negros, indígenas e *llaneros* foi decisiva para o êxito militar do processo independentista colombiano, ainda que esses grupos tenham permanecido excluídos do projeto político resultante. Populações negras — escravizadas, libertas ou em condição de *cimarronaje* (pessoas escravizadas em condição de fuga, negociação força ou resistência) — integraram os exércitos independentistas mediante promessas de liberdade e reconhecimento que, em grande medida, não se efetivaram no pós-independência, uma vez que a escravidão foi mantida até 1851. Povos indígenas foram mobilizados como força militar e logística, sobretudo em regiões periféricas ao poder central, sem que suas territorialidades e formas próprias de organização política fossem incorporadas ao novo Estado. Os *llaneros*, habitantes das planícies (*llanos*) orientais (leste da Colômbia, fronteira com a Venezuela), desempenharam papel estratégico fundamental nas campanhas militares, fornecendo cavalaria, conhecimento do território e capacidade de mobilização armada, mas foram posteriormente marginalizados pelas elites urbanas andinas que assumiram o controle do Estado nacional.

No plano jurídico, diversas iniciativas buscaram limitar ou extinguir a escravidão de forma gradual. Em 1814, foi promulgada em Antioquia a Lei de Liberdade de Ventres, que determinava que os filhos de pessoas escravizadas nascessem livres; contudo, sua vigência foi interrompida com a retomada do território pelo exército espanhol em 1816. Em 1819, por ocasião da instalação do Congresso de Angostura, Simón Bolívar manifestou publicamente sua defesa da liberdade absoluta das pessoas escravizadas. Nos anos seguintes, sucederam-se medidas legislativas, como o Decreto de

22 de janeiro de 1820 e a Lei de 21 de julho de 1821, que tratavam da liberdade de partos, da manumissão e da abolição do tráfico de pessoas escravizadas. Esse processo culminou apenas em 1851, com a promulgação da lei que declarou livres todas as pessoas escravizadas no território colombiano, sancionada pelo presidente José Hilario López.

A independência colombiana revelou-se, assim, como a brasileira, em um processo no qual a mobilização popular foi condição para a ruptura colonial, mas cujos resultados políticos consolidaram uma ordem pós colonial excludente, na qual as colonialidades se reatualizaram sob a forma de um Estado nacional racializado, centralizado e hierárquico.

A escravização no Brasil prolongou-se sob a coesão de uma elite dirigente profundamente comprometida com a manutenção da ordem colonial, alicerçada nos pilares da monarquia, da preservação dos privilégios, da exploração sistemática do trabalho escravizado e de práticas estruturais de corrupção. Esse arranjo produziu um processo de independência *sui generis*, diretamente relacionado à condição singular do Brasil no mundo colonial, marcada pela transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro em 1808. Ao transformar a colônia em sede política do Império, a presença da Corte redefiniu o estatuto do território colonial, aprofundando a ideia de morada definitiva do colonizador e reforçando a continuidade das estruturas de poder metropolitanas.

Mesmo após a independência formal, proclamada em 1822, o processo brasileiro caracterizou-se como uma revolução conservadora, na qual o herdeiro direto do poder colonial, Dom Pedro I, manteve-se à frente do novo Estado. A ruptura política com Portugal não implicou a desarticulação das bases econômicas, sociais e raciais da ordem colonial, uma vez que se preservaram a monarquia, a concentração fundiária e o regime escravocrata, cuja sustentação econômica permanecia assentada no trabalho compulsório da população negra. A independência brasileira se consolidou, sob forma de soberania política ancorada na estrutura econômica e social portuguesa, por meio de uma revolução conservadora, com manutenção da monarquia, do regime escravocrata, da manutenção dos privilégios, da corrupção e na exploração.

As tensões que atravessaram o período pós-independência brasileira foram marcadas por sucessivas insurgências negras que evidenciam os limites estruturais do projeto político imperial e antecipam os impasses que culminariam na abolição formal da

escravidão. Entre essas insurreições, destaca-se a Revolta dos Malês, ocorrida em Salvador em 1835, protagonizada majoritariamente por africanos muçulmanos escravizados e libertos. Longe de constituir um levante espontâneo ou meramente religioso, a revolta articulava um projeto político próprio, fundado na recusa da escravidão, na defesa da liberdade e na reorganização da vida social a partir de referências culturais, religiosas e linguísticas africanas (Gomes, 2015). A repressão violenta ao movimento expressou o temor das elites imperiais diante da possibilidade de que a população negra, organizada politicamente, deslocasse o eixo do debate público e racializasse de forma explícita a questão da cidadania e da soberania nacional. Como observam autores da historiografia crítica, a Revolta dos Malês insere-se em um ciclo mais amplo de resistências negras urbanas e rurais que tensionaram o Império ao longo do século XIX, revelando que a luta pela liberdade não aguardou a concessão estatal da abolição, mas foi continuamente produzida por sujeitos negros que disputaram os sentidos da independência (Nascimento, 2018).

O Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão. Assim como a declaração da independência, o treze de maio de 1888 foi promulgado clandestinamente, como uma data velada, resultado da pressão dos movimentos abolicionistas, da coerção internacional (principalmente inglesa) e das lutas, levantes da resistência do povo negro escravizados. Ademais, foi a última manobra na tentativa de enfraquecer o movimentorepublicano incidente. Nesse sentido, a abolição da escravidão, formalizada apenas em 1888, não pode ser compreendida como resultado de uma evolução moral das elites, mas como resposta tardia e limitada a um longo processo de enfrentamento protagonizado pela população negra, cuja radicalidade política foi sistematicamente contida, criminalizada e silenciada pelo Estado imperial.

A convivência das autoridades brasileiras que, por quase 300 anos, mantiveram um sistema escravocrata alicerçado na violência e na opressão, lhe garantiram a impunidade histórica. A elite nacional detinha muito receio da sociedade que se construiria nesse Brasil pós-abolição, com novos lugares sociais e hierarquias diferenciadas. Para isso, incluíram instituto do salvaguardas na Lei Áurea, ou seja, não houve nenhuma previsão de responsabilização para com aquelas pessoas recentemente livres, “condenadas” à própria sorte.

Dessa forma, o Império não incluiu no texto da lei abolicionista os recém-libertos como membros da sociedade brasileira, não havendo nenhuma previsão, qualquer mecanismo de amparo e inclusão no mercado de trabalho dos ex-cativos e seus descendentes. Uma abolição inepta condenou ao acaso milhares de pessoas pelo Brasil. Os ex-escravos foram abandonados à própria sorte. Caberia a eles, daí por diante, converter sua emancipação em liberdade efetiva. A igualdade jurídica não era suficiente para eliminar as enormes distâncias sociais e os preconceitos que mais de trezentos anos de cativeiro havia criado. A Lei Áurea aboliu a escravidão, mas não seu legado.

O pós-abolição, tanto no Brasil quanto na Colômbia, foi marcado pela continuidade estrutural das desigualdades raciais. A formalização da liberdade não foi acompanhada por políticas de redistribuição de terra, de acesso à educação ou de integração econômica das populações negras. Ao contrário, os Estados nacionais em formação consolidaram marcos jurídicos que protegeram a propriedade privada concentrada e criminalizaram as estratégias de sobrevivência da população negra, reforçando sua localização periférica nos espaços urbanos e rurais.

Ademais, o pós-abolição foi incrementado pelo incentivo de mão de obra imigrante crescente desde meados do século XIX, impregnada de teorias racistas, submeteu, não só a marginalização de negros mas também reforçou o padrão de distribuição regional de brancos e negros pelo país.

No Brasil, a abolição significará a exclusão dos ex-escravos das regiões e setores dinâmicos da economia. Em sua grande maioria, eles não serão ocupados em atividades assalariadas. Com a imigração massiva, os ex-escravos vão se juntar aos contingentes de trabalhadores nacionais livres que não têm oportunidades de trabalho senão nas regiões economicamente menos dinâmicas, na economia de subsistência das áreas rurais ou em atividades temporárias, fortuitas nas cidades (THEODORO, 2018).

No final do século XIX, dois terços da população brasileira era formada por descendentes de africanos. Nesse momento, a questão racial vinculou-se ao debate sobre o desenvolvimento nacional. Entendendo o embranquecimento como condição necessária ao avanço do país, iniciou-se uma política de embranquecimento, favorecida pelo incentivo à migração europeia, visando alterar o montante da população negra e da população branca. A imigração de europeia foi concebida, nesse terminar de século, como etapa fundamental ao processo de afirmação das nações, em especial ao Brasil, pois além de recém-findada a escravidão, quase seguidamente inaugura-se a República. Abolida a escravidão, não restou no debate político nacional o tema da inclusão das pessoas recém-libertas da escravidão e seus descendentes no tecido social ou político da nação. Ao

contrário, a presença de “ex-escravos” na sociedade foi compreendida como um entrave ao desenvolvimento nacional, sendo tratado como um obstáculo a ser superado pela via do embranquecimento. O embranquecer se traduziu em uma política não exclusiva do Brasil. As teorias raciais ganharam força no contexto pós-abolicionista pelo mundo.

A Colômbia também foi destino de imigração de europeus nos meados do século XIX. As elites políticas e intelectuais partilharam do mesmo imaginário racial moderno presente no Brasil: a ideia de que o “progresso”, a “civilização” e a “modernidade” estavam associados à branquitude europeia. No entanto, diferentemente do Brasil, esse projeto teve alcance demográfico limitado, em razão de fatores geográficos, econômicos e políticos, o que fez com que o embranquecimento operasse menos como política de substituição populacional e mais como lógica simbólica de hierarquização racial. Tal política social envolta da teoria e práticas racistas não se limitou ao processo marcado pela ausência de políticas públicas de integração em favor dos ex-escravos, sentenciou-lhes às posições subalternas da sociedade. Como destaca Theodoro(2010), essa perda significou a perpetuação de uma situação de pobreza e miséria dos afrodescendentes, se traduzindo em dimensões do legado do escravismo.

É importante lembrar sempre, que nos tumbeiros africanos, embarcaram modos de vida, cultura diversas, famílias separadas, tribos rivais forçadas ao convívio, práticas religiosas distintas, diversidade de dialetos e formas diferentes de organização político-social que influenciaram as sociedades de destinos dos africanos em diáspora. Assim, a diáspora não se traduziu apenas na imigração forçada, mas sobretudo, na reconstrução identitária, na reconstrução de novas formas de ser, de agir, necessárias à sobrevivência. Os efeitos da escravidão se prolongam ao longo do tempo. As marcas das violências transpassam gerações. A cidadania republicana brasileira, formalmente instituída após 1889, manteve-se profundamente restrita, racializada e excludente, reservando à população negra posições subalternas no mercado de trabalho, no espaço urbano e no acesso à terra. De modo análogo, a abolição da escravidão na Colômbia, formalizada em 1851, tampouco foi acompanhada de medidas estruturais capazes de garantir inserção cidadã plena às populações negras libertas. A liberdade jurídica não se converteu em acesso a direitos territoriais, políticos ou econômicos.

As comunidades afrodescendentes permaneceram confinadas a regiões periféricas, florestais e de difícil acesso, que mais tarde seriam alvo de sucessivas ondas

de exploração extrativista, da militarização e da violência armada. A escravização colombiana, assim como a brasileira, articulou raça, território e trabalho, produzindo geografias racializadas que persistem até o presente. As comunidades negras do Pacífico colombiano, por exemplo, são herdeiras diretas desse processo histórico, ocupando territórios historicamente marginalizados, ricos em biodiversidade, mas sistematicamente expropriados pelo Estado e pelo capital. Atualmente, a população afrocolombiana permanece majoritariamente concentrada nas mesmas regiões coloniais, o que evidencia a persistência da territorialização racial produzida pela escravidão. O Pacífico colombiano abriga hoje a maior proporção de população afrodescendente do país, especialmente no Chocó (onde mais de 80% da população se reconhece como afrodescendente), no litoral do Cauca, Valle del Cauca e Nariño. Esses territórios são também os mais pobres do país, os mais afetados por conflitos armados, alvos de megaprojetos extrativistas, e os principais centros nas disputas contemporâneas por direitos territoriais (Olaya, 2022). Assim como no Brasil, o Estado colombiano construiu uma cidadania formal que conviveu com amplas zonas de exclusão racializada, onde o reconhecimento jurídico coexistiu com a negação material de direitos. A perpetuação dessas máculas se configura como a mutação do colonialismo em colonialidade (Quijano, 1991).

Nesse sentido, tanto no Brasil quanto na Colômbia, o pós-abolição deve ser compreendido como um momento de reconfiguração das formas de dominação racial, e não como sua superação. A Constituição Colombiana de 1991 introduziu uma ruptura radical ao instaurar uma lógica de afirmação e valorização da diferença e ao implementar políticas multiculturais. O “negro”, ou melhor, o “afrocolombiano”, como passou a ser designado a partir de então, passou a existir juridicamente, tornando-se necessário defini-lo e quantificá-lo (por meio de censos étnicos) para lhe atribuir direitos específicos — o que deveria permitir, no espírito do legislador, reverter o preconceito racial ainda presente na significação que o senso comum atribui ao termo “negro”. A escravização foi substituída por dispositivos jurídicos, econômicos e territoriais que continuaram a produzir populações negras como excedentes, descartáveis ou invisíveis no interior do projeto nacional. A negação do acesso à terra, a precarização do trabalho, a criminalização da pobreza e o silenciamento das vozes negras constituíram os pilares dessa nova fase da colonialidade (Olaya, 2023).

Dessa forma, a formação histórica de Brasil e Colômbia revela que o racismo não constitui uma disfunção do processo de construção nacional, mas um de seus pilares estruturantes. A escravização africana, a expropriação territorial e a abolição sem inclusão de políticas de reparação produziram uma continuidade estrutural entre escravidão, marginalização e conflitos territoriais atuais que geraram sociedades profundamente desiguais, nas quais a população negra foi e é sistematicamente afastada dos direitos substantivos à terra, à voz e à cidadania plena. É a partir dessa herança colonial comum — marcada mais por continuidades do que por rupturas — que se devem compreender as disputas contemporâneas em torno do território, do reconhecimento e da participação política.

Esses processos históricos ajudam a compreender por que a questão territorial ocupa lugar central nas lutas contemporâneas das populações negras em ambos os países. É nesse contexto que emergem, tanto no Brasil quanto na Colômbia, formas coletivas de resistência e organização comunitária — quilombos, *palenques*, comunidades negras rurais, conselhos comunitários — que reivindicam não apenas terra, mas o reconhecimento político, a autonomia e a voz. Essas experiências não são resquícios do passado, mas respostas contemporâneas a uma cidadania historicamente negada, e constituem o pano de fundo indispensável para compreender a consulta prévia como arena de disputa democrática, e não como concessão estatal.

2.2 Raça, racismo, democracia racial

O conceito de raça é relativamente recente, concebido na modernidade. De acordo com Guimarães (1999), o termo passou a ser empregado, na maioria das línguas europeias a partir do século XVI, em estreita articulação com os processos de expansão colônia. No mito fundador da modernidade, ao instituir-se como centro, a Europa, inaugura, simultaneamente, uma periferia que lhe é indissociável, constituindo o “Outro” como parte da sua própria definição (DUSSEL, 1993, p. 7). O ano de 1492 consagra simbolicamente o nascimento da modernidade com o advento do chamado “Novo Mundo”, cuja incorporação violenta ao horizonte europeu se deu não como descoberta, mas como “encobrimento do outro”, por meio de uma violência sacrificial direcionada aos povos não europeus (DUSSEL, 2022).

Dussel (1993) aponta não ser a chegada dos europeus à América um determinante constitutivo da Modernidade, mas especialmente a “conquista”, essencial à

constituição do “ego” moderno europeu, não como centro, mas como o fim da história. Assim, o “conquistador” se transformaria em régua, em modelo, em prudência e racionalidade. Atributos divinos, que pelo direito “natural” seriam concedidos aos incultos, imprudentes, imperfeitos, mediante violência e toda forma de apropriação. A construção do “outro” como bárbaro, primitivo, selvagem, matéria bruta a ser civilizada pelo ancestral iluminista, o europeu como centro e fim da história moderna é antecedente à construção da concepção da teoria de raças. Entretanto, possibilita a associação da construção das teorias posteriores de inferiorização do outro não europeu.

No contexto da modernidade colonial, a raça consolida-se como um dispositivo político de demarcação de fronteiras sociais, operando de modo análogo às linhas de distinção entre pertencimento e exclusão. A raça emerge como instituto demarcador das linhas de amizade e inimizade pensadas por Schmitt (2009, 2014). A partir dessa lógica, determinados grupos passam a ser posicionados fora do corpo político legítimo, convertidos em ameaça permanente à ordem social. Embora as teorias raciais de base biológica se sistematizem apenas no início do século XIX, seus pressupostos seguem operando como discursos poderosos, historicamente construídos e socialmente naturalizados. A raça passa, então, a ser definida a partir de critérios fenotípicos, especialmente as semelhanças e diferenças físicas entre os seres humanos. Assim, cor da pele desempenhou papel central na formulação de classificações raciais rígidas, que dividiram a humanidade em três grandes grupos — branco, negro e amarelo — categorias que, apesar de cientificamente desacreditadas, persistem de forma lamentável tanto no imaginário social quanto em determinados vocabulários institucionais e científicos (Munanga, 2003). Essa permanência evidencia que a raça, mais do que um erro conceitual superado, continua a operar como tecnologia de poder que estrutura hierarquias, legitima desigualdades e sustenta práticas contemporâneas de racismo.

A associação entre cor e raça se consolida no contexto da expansão da escravidão africana nas Américas, quando os europeus passam a construir a si mesmos como “brancos” em oposição aos povos negros submetidos à escravização. Esse processo não é apenas descritivo, mas político: ao afirmar a branquitude como referência de humanidade, racionalidade e civilização, a negritude é simultaneamente posicionada como inferior e desumanizada. A partir dessa lógica, outras categorias, como “índios” e “mestiços”, também passam a ser racializadas a partir da cor da pele, contribuindo para a naturalização de um sistema de classificação social que hierarquiza os sujeitos entre superiores e inferiores. Assim, a raça deixa de ser apenas uma forma de diferenciação e

passa a operar como fundamento das desigualdades sociais, políticas e jurídicas que atravessam as sociedades latino-americanas (Catherine Walsh, 2010).

No século XIX, acrescentou-se ao critério da cor outros critérios morfológicos como a forma do nariz, dos lábios, do queixo, do formato do crânio, o ângulo facial etc., para aperfeiçoar a classificação. O crânio alongado, dito dolicocefalo, por exemplo, era tido como característica dos brancos “nórdicos”, enquanto o crânio arredondado, braquicefalo, era considerado como característica física dos negros e amarelos (Munanga, 2006).

É nesse mesmo período histórico que Charles Darwin publica o livro “As origens das espécies”, obra na qual apresenta a “teoria da evolução” pela seleção natural. Segundo tal teoria, os organismos transferem a seus descendentes as características mais aptas a permitir a sobrevivência da espécie. Embora formulada no campo das ciências naturais, essa teoria foi indevidamente apropriada por correntes que buscaram explicar e hierarquizar comportamentos humanos. Nesse contexto, o médico italiano, Cesare Lombroso, publica, em 1876, *O homem delinquente*, obra fundadora da chamada antropologia criminal. Lombroso defendia a ideia de que a criminalidade estaria determinada por características biológicas e patológicas do indivíduo, identificáveis por meio de traços físicos considerados “estigmas” hereditários. Influenciado pela frenologia e pela craniometria, o autor sustentava que a medição de crânios e a observação de características morfológicas permitiriam identificar predisposições morais e delitivas. Essas teorias contribuíram para a racialização do crime, ao associar traços físicos não europeus à inferioridade moral e à propensão à criminalidade, oferecendo uma aparência científica à legitimação do racismo e da exclusão social.

Como analisa a historiadora e antropóloga Lilia Schwarcz (2009), as teorias raciais formuladas ao longo do século XIX estiveram fortemente associadas a uma leitura deturpada da teoria da evolução, dando origem ao que se convencionou chamar de darwinismo racial, cujo desdobramento mais explícito foi a eugenia. O termo “eugenia” foi cunhado em 1883 por Francis Galton, com o objetivo de estabelecer uma relação direta entre capacidades humanas e hereditariedade biológica. A proposta eugenista tinha como finalidade explícita intervir na reprodução das populações, promovendo o controle dos nascimentos e evitando o cruzamento entre grupos considerados racialmente distintos.

O debate sobre eugenia e a degeneração racial decorrente da miscigenação ganhou centralidade no pensamento europeu desde meados do século XIX, transformando o Brasil em uma espécie de “laboratório racial” (Schwarcz, 2009). O país

passou a ser observado por viajantes, cientistas, fotógrafos e intelectuais nacionais e estrangeiros interessados em registrar e interpretar uma sociedade marcada pela mistura racial, frequentemente descrita como sinal de atraso, degenerescência ou ameaça à civilização. Essa leitura contribuiu para a consolidação de estigmas raciais e para a legitimação de políticas e práticas excludentes no interior do Estado e das instituições científicas.

Somente no século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, os avanços da genética e da biologia levaram a um questionamento mais sistemático dessas teorias. Estudos demonstraram que indivíduos classificados dentro de uma mesma “raça” podem apresentar maior diversidade genética entre si do que indivíduos pertencentes a grupos racialmente distintos. A partir dessas evidências, consolidou-se o entendimento de que a raça não possui fundamento biológico e constitui um conceito cientificamente inoperante para explicar a diversidade humana. Ainda assim, embora biologicamente inexistente, a raça permanece como uma categoria social poderosa, cujos efeitos materiais continuam a estruturar desigualdades, discriminações e formas persistentes de racismo nas sociedades contemporâneas.

O maior problema não está nem na classificação como tal, nem na inoperacionalidade científica do conceito de raça. Se os naturalistas dos séculos XVIII-XIX tivessem limitado seus trabalhos somente à classificação dos grupos humanos em função das características físicas, eles não teriam certamente causado nenhum problema à humanidade. Suas classificações teriam sido mantidas ou rejeitadas como sempre aconteceu na história do conhecimento científico. Infelizmente, desde o início, eles se deram o direito de hierarquizar, isto é, de estabelecer uma escala de valores entre as chamadas raças. O fizeram erigindo uma relação intrínseca entre o biológico (cor da pele, traços morfológicos) e as qualidades psicológicas, morais, intelectuais e culturais. Assim, os indivíduos da raça “branca”, foram decretados coletivamente superiores aos da raça “negra” e “amarela”, em função de suas características físicas hereditárias, tais como a cor clara da pele, o formato do crânio (dolicocefalia), a forma dos lábios, do nariz, do queixo, etc. que segundo pensavam, os tornam mais bonitos, mais inteligentes, mais honestos, mais inventivos, etc. e conseqüentemente mais aptos para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra mais escura de todas, considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e, portanto, a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação (Munanga, 2003).

A hierarquização, consequência da classificação da humanidade em raças, serviu de suporte para justificar e legitimar os sistemas de dominação racial que marcaram a longa e violenta experiência colonial e escravista na América do Sul, particularmente no Brasil e na Colômbia. Ainda que o conceito de raça tenha sido cientificamente desvinculado de fundamentos biológicos, ele permanece socialmente operante e

impregnado das concepções hierárquicas construídas no período colonial. Esses sentidos, inicialmente formulados nos campos intelectual e científico, extrapolaram tais espaços e se difundiram no tecido social sob a forma de ideologias que naturalizam desigualdades e ocultam as relações de poder que as produzem.

No caso colombiano, o debate racial assumiu historicamente contornos distintos daqueles observados no Brasil, sem que isso tenha implicado a ausência de racismo estrutural. Durante grande parte do século XX, prevaleceu no país uma narrativa de mestiçagem e integração nacional que contribuiu para invisibilizar a população negra e afrodescendente, especialmente fora das regiões do Caribe e do Pacífico. Como aponta Eduardo Restrepo (2002), a raça na Colômbia foi frequentemente tratada como uma questão cultural ou regional, e não como eixo estruturante das desigualdades sociais, o que retardou o reconhecimento político das populações negras e limitou a formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do racismo. Mesmo após os avanços jurídicos associados ao multiculturalismo constitucional, a racialização segue operando como princípio organizador do acesso desigual à terra, aos direitos e à cidadania.

O racismo emerge, assim, como consequência direta da construção histórica de um sistema de raças hierarquizadas, no qual características físicas são indevidamente associadas a atributos morais, intelectuais e culturais. Ao apelar para uma suposta ordem natural, essas hierarquias produzem distâncias sociais rígidas e naturalizadas, apresentadas como inevitáveis. O racismo constitui uma consequência direta da construção histórica de um sistema de raças hierarquizadas, baseado na associação indevida entre características físicas e atributos morais, intelectuais e culturais. A partir dessa lógica, as desigualdades sociais passam a ser justificadas pelo apelo a uma suposta ordem natural, que delimita distâncias sociais e impõe hierarquias rígidas apresentadas como inevitáveis. Trata-se, portanto, de um traço constitutivo das relações de dominação nas sociedades brasileira e colombiana, que atravessa o Estado, o direito e as instituições, mantendo-se operante mesmo após o fim formal da escravidão, não podendo nunca ser tratado como um desvio ocasional ou resultado de atitudes individuais isoladas.

Kabengele Munanga afirma: o racista não apenas utiliza a raça, mas a produz no sentido sociológico. Grupos sociais que apresentam traços culturais, linguísticos, religiosos ou históricos distintos do padrão branco europeu são percebidos como naturalmente inferiores. O racismo consiste, assim, em atribuir a essas coletividades

características intelectuais e morais supostamente derivadas de seus atributos físicos ou biológicos, convertendo diferenças históricas e culturais em desigualdades naturalizadas. Ainda que o racismo tenha sido inicialmente formulado em estreita associação com uma concepção biológica de raça, ao longo do final do século XX e início do século XXI esse fenômeno passou por um deslocamento importante. Sem abandonar completamente o conteúdo morfo-biológico, o racismo contemporâneo incorpora discursos baseados nas diferenças culturais, identitárias e históricas, frequentemente mobilizados por meio da noção de etnia. A etnia pode ser compreendida como um conjunto de indivíduos que compartilham, historicamente, referências comuns, como ancestralidade, língua, religião, cosmovisão, cultura e, em muitos casos, território. Algumas etnias constituíram nações, enquanto outras foram incorporadas de forma subordinada a Estados nacionais já constituídos.

Desse modo, o racismo não desaparece com a crítica científica à raça biológica, mas se reconfigura. O vocabulário racial hierarquizante — ainda que deslegitimado no plano científico — permanece operante, agora articulado aos léxicos da etnia, da identidade e da diversidade cultural. Essa transmutação permite que práticas racistas se atualizem sob novas formas, mantendo seus efeitos estruturais sobre o acesso à cidadania, aos direitos e ao reconhecimento social, tanto no Brasil quanto na Colômbia.

Essa substituição não muda nada à realidade do racismo, pois não destrói a relação hierarquizada entre culturas diferentes, que é um dos componentes do racismo. Ou seja, o racismo hoje praticado nas sociedades contemporâneas não precisa mais do conceito de raça ou da variante biológica, ele se reformula com base nos conceitos de etnia, diferença cultural ou identidade cultural, mas as vítimas de hoje são as mesmas de ontem e as raças de ontem são as etnias de hoje. O que mudou na realidade são os termos ou conceitos, mas o esquema ideológico que subentende a dominação e a exclusão ficou intacto. É por isso que os conceitos de etnia, de identidade étnica ou cultural são de uso agradável para todos: racistas e antirracistas. Constituem uma bandeira carregada para todos, embora cada um a manipule e a direcione de acordo com seus interesses (Munanga, 2006).

No campo do pensamento social brasileiro, a consolidação do mito da democracia racial está profundamente associada à difusão das obras *Casa-Grande & Senzala* (1933) e *Sobrados e Mucambos* (1936), de Gilberto Freyre. Embora apresentadas como interpretações inovadoras da formação nacional, essas leituras contribuíram para a construção de uma narrativa culturalista que reinterpretou a

experiência escravista brasileira a partir da valorização da mestiçagem e da suposta harmonia entre senhores, pessoas escravizadas e populações indígenas. Ao enfatizar os encontros culturais e as interações cotidianas como elementos centrais da vida social, essa perspectiva minimizou a violência estrutural da escravidão e deslocou o conflito racial para o plano da convivência cultural. Nessa leitura o passado escravista foi contada como um processo quase conciliatório, no qual a miscigenação aparecia como fator distintivo e positivo da identidade nacional. Tal narrativa produziu um apagamento sistemático das resistências negras à escravidão, das revoltas, das fugas, das resistências dos quilombos e demais formas de enfrentamento protagonizadas por pessoas escravizadas ao longo de séculos. Ao privilegiar a acomodação e a adaptação como chaves explicativas da formação social brasileira, essa interpretação contribuiu para naturalizar relações profundamente desiguais e para legitimar o patriarcalismo como base da organização social, econômica e racial do país. Sob a falácia da democracia racial, o Brasil exportou sua “tolerância” racial como símbolo nacional.

É nesse contexto que se consolida o mito da democracia racial como legado direto da escravidão: uma ideologia que falseia a realidade das desigualdades raciais ao apresentar o Brasil como uma sociedade marcada pela ausência de conflitos raciais estruturais. Esse mito operou como mecanismo de desenraizamento simbólico da população negra, ao negar a centralidade do racismo na produção das desigualdades sociais e ao deslegitimar suas demandas por reconhecimento, justiça e reparação. Ao transformar a violência histórica da escravidão em narrativa de harmonia cultural, a democracia racial funcionou como estratégia de silenciamento, e o pior, o mito da democracia racial se propaga e produz efeitos se projetam até o presente. Não atoa Sueli Carneiro (2005) denuncia que a apresentação do Brasil como suposto paraíso racial, marcado pela tolerância e pela convivência harmoniosa entre grupos raciais, como fruto de um desejo violento de autorrepresentação hegemônica ainda vivo na sociedade. O mito da democracia racial cumpre, assim, uma função estratégica ao atuar como mecanismo ideológico de apaziguamento das tensões raciais, negando a centralidade do racismo na organização social. Ao mobilizar a miscigenação e o ideal de branquitude como símbolos nacionais, fragmenta a identidade negra, desarticula sua potência política coletiva e dificulta sua constituição como sujeito de transformação.

Ao encobrir o papel central da escravidão africana e da expropriação territorial na constituição da sociedade, o mito da democracia racial silencia os processos de violência que estruturaram as relações sociais, institucionais e econômicas do país. Racismo e concentração fundiária, longe de serem fenômenos residuais, configuram os eixos estruturantes do padrão de desenvolvimento do capitalismo brasileiro, historicamente assentado no latifúndio, na apropriação privada da terra e na exploração intensiva do trabalho negro escravizado.

Lélia Gonzalez (2018, p. 316), ao desenvolver as noções de América Ladina e Amefricanidade, oferece um instrumental analítico que intersecciona “raça, classe, sexo e poder” para confrontar as narrativas oficiais sobre a formação das sociedades nacionais, ao mesmo tempo em problematiza os projetos de nação e as experiências constitucionais no continente latino-americano. No caso brasileiro, avança Gonzalez (2018), a discriminação tridimensional (raça, classe e gênero) aliada ao racismo por denegação (que o faz sem dizer fazê-lo) conforma o mito da democracia racial como identidade nacional dominante, informando as relações pessoais e institucionais no país. É justamente os agenciamentos políticos produzidos pela população negra em diáspora por liberdade e emancipação que apontam para contranarrativas não só sobre a formação da sociedade e do Estado, mas fundamentalmente sobre o que compreendemos por constitucionalismo, constituição e democracia. A categoria político-cultural da Amefricanidade Ladina reposiciona “as formas político-ideológicas de luta e de resistência negra no Novo Mundo” (Gonzalez, 2018), iluminando novos caminhos para se pautar os projetos constitucionais em curso. Ao propor um instrumental analítico que transcende às limitações demarcadas pelas fronteiras territoriais, linguísticas e ideológicas dos Estados nacionais, a partir da incorporação do processo histórico e das dinâmicas culturais afrocentradas, Lélia Gonzalez evidencia como as estratégias de adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas de existência, organização social e cosmo percepção negras são atribuidoras de sentidos ao que se entende e nomina como constitucionalismo.

Assim a América Ladina, formulada por Lélia Gonzalez, como categoria político-cultural que ultrapassa as fronteiras nacionais e permite compreender as sociedades latino-americanas a partir de uma experiência histórica comum marcada pela diáspora africana, pelo colonialismo e pelo racismo. Ao deslocar o eixo interpretativo do

centro europeu para os corpos, saberes e territórios racializados do continente, a América Latina possibilita reconfigurar as relações entre centro e periferia e tensionar as concepções hegemônicas de humanidade, cidadania e direitos. Trata-se de uma perspectiva que reconhece a pluralidade de formas de existir e de se relacionar com a natureza, fundamentais para a construção de uma noção de direitos humanos capaz de abarcar a diversidade histórica, cultural e racial das sociedades latino-americanas.

Gonzalez (1998) evidencia que, apesar das especificidades nacionais, os povos negros do continente compartilham uma experiência histórica atravessada por um mesmo sistema de dominação: o racismo. Essa estrutura opera de maneira transversal nas instituições, nos modos de produção do conhecimento e nas formas de organização do Estado, constituindo um padrão comum de exclusão e subalternização. A América Latina emerge, assim, como categoria crítica que permite identificar continuidades coloniais e, ao mesmo tempo, afirmar projetos políticos e epistemológicos próprios, forjados a partir das resistências negras e indígenas.

A persistência desses dispositivos de racialidade produziu, historicamente, formas profundas de negação ontológica, epistêmica e política dos sujeitos racializados, especialmente negros e indígenas. Essa negação repercute na constituição de subjetividades marcadas pela alienação, nas quais determinados grupos são reduzidos à condição de não-ser no interior da ordem social. Por essa razão, a construção da identidade política e constitucional não pode tomar o sujeito branco moderno como parâmetro universal de humanidade ou de cidadania (Carneiro, 2005),

A centralidade da branquitude como forma dominante de subjetivação no sistema mundo moderno-colonial funda-se justamente na produção da diferença e da dessimetria. A identidade branca não se constitui de modo autônomo, mas de forma relacional, dependendo da exploração e da subalternização do “outro” racializado para afirmar-se como norma (Kilomba, 2019). A gramática do racismo — expressa em vocabulários, imagens, discursos, políticas públicas e práticas institucionais — constrói o “Outro” como projeção dos aspectos reprimidos da sociedade branca. A diferença só se torna estigmatizada porque é produzida em relação a um grupo que detém o poder de se definir como norma. O problema central do racismo, portanto, não é a existência de grupos sociais diversos, mas a reprodução hierarquizada da diferença, que se traduz em

desigualdades persistentes no acesso a recursos socialmente valorizados, como representação política, trabalho, educação, saúde, território e reconhecimento.

Racismo, sexismo e capitalismo operam como relações estruturais da modernidade colonial, violando de maneira articulada as esferas política, social e subjetiva da vida. Essas dinâmicas incidem de forma particularmente intensa sobre pessoas racializadas, sobretudo mulheres negras e mulheres quilombolas, cujos interesses são sistematicamente excluídos das agendas políticas dominantes. Seja em sua dimensão estrutural, institucional ou cotidiana, o racismo depende da mobilização constante de agentes, discursos e práticas que reproduzem e naturalizam a desigualdade. Essa dinâmica revela que a branquitude não é um dado neutro, mas uma posição de poder construída historicamente, cuja manutenção exige a reprodução contínua das hierarquias raciais que estruturam as sociedades brasileiras, colombianas e latino-americanas como um todo .

Na América Latina, e particularmente no Brasil e na Colômbia, essa dinâmica está profundamente atravessada pela relação entre raça e terra. A identidade coletiva negra e afrodescendente foi historicamente forjada no cruzamento entre expropriação territorial e resistência contínua, em um processo marcado por enfrentamentos frontais e estratégias furtivas de sobrevivência e autonomia. Desde o período colonial, as sociedades escravistas do continente se sustentaram sobre o trabalho cativo afro-indígena, ao mesmo tempo em que foram permanentemente tensionadas por fugas, levantes, quilombos, palenques e outras formas de insurgência.

Os povos afrodescendentes, nesse sentido, inscrevem-se em um percurso histórico-político marcado pelo despojo, que se estende dos espaços da colônia, da grilagem, dos latifúndios até um presente caracterizado por expulsões recorrentes, precarização e múltiplas violências. Essa continuidade histórica evidencia que o racismo não constitui um resíduo do passado, mas um princípio organizador das desigualdades contemporâneas, cuja superação exige o reconhecimento das identidades coletivas, dos territórios, das vozes e das formas próprias de organização política dos sujeitos racializados.

Obs: Os itens 2.3, 2.4 e 2.5 estão apresentados na versão de forma sintética, com função de explicitar o percurso teórico-analítico da tese. Infelizmente não consegui

escrever com rigor acadêmico para entrega na qualificação. Nesse momento aguardo sugestões e apontamentos para a escrita final desse capítulo.

2.3 Políticas de reconhecimento e identidades coletivas (síntese analítica provisória)

As políticas de reconhecimento emergem, em Brasil e Colômbia, como resposta tardia e conflitiva às desigualdades raciais produzidas historicamente pelos processos coloniais, escravistas e pós-abolicionistas. Longe de constituírem uma concessão benevolente do Estado, tais políticas resultam de longas trajetórias de mobilização coletiva protagonizadas por povos negros, afrodescendentes e indígenas, que disputaram reconhecimento jurídico, territorial e político frente a Estados nacionais estruturalmente racializados. Nesse sentido, o reconhecimento não deve ser compreendido apenas como afirmação identitária, mas como arena de conflito na qual se confrontam projetos distintos de sociedade, cidadania e desenvolvimento.

No Brasil, o reconhecimento das comunidades quilombolas, inscrito no texto constitucional de 1988, representa uma inflexão importante ao admitir a existência de sujeitos coletivos de direito vinculados a territórios historicamente constituídos pela resistência à escravidão. Contudo, a efetivação desses direitos tem sido marcada por entraves institucionais, judicialização permanente e disputas com interesses econômicos ligados à concentração fundiária e ao extrativismo. Como assinala a professora Luciana Oliveira Dias, o reconhecimento formal convive com a persistência de uma cidadania mutilada, na qual a igualdade jurídica não se traduz em acesso material à terra, à proteção estatal e às condições de reprodução da vida.

Na Colômbia, o reconhecimento das comunidades negras e afro-colombianas, especialmente a partir da Constituição de 1991 e da Lei 70 de 1993, insere-se no marco do multiculturalismo estatal. Embora esse processo tenha ampliado o reconhecimento jurídico e territorial de comunidades organizadas em *palenques* e conselhos comunitários, autoras como Maria Viveros de Vigoya e Angela Olaya, alertam para os limites desse modelo, que frequentemente reduz o reconhecimento à dimensão cultural, sem enfrentar as estruturas econômicas e raciais que produzem a desigualdade. Assim, o multiculturalismo convive com a intensificação da violência, do deslocamento forçado e da precarização das populações negras, sobretudo nas regiões do Pacífico e do Caribe.

2.4 Conflitos socioambientais e extrativismo (síntese analítica provisória)

Os conflitos socioambientais em Brasil e Colômbia revelam a persistência de uma lógica colonial de apropriação da terra e da natureza, agora reconfigurada sob o capitalismo extrativista contemporâneo. Territórios tradicionalmente ocupados por comunidades negras, quilombolas e afro-colombianas tornaram-se alvos prioritários de projetos de mineração, agronegócio, infraestrutura e exploração energética, produzindo impactos profundos sobre os modos de vida, as cosmologias e as formas de organização coletiva desses povos.

Esses conflitos não são meramente ambientais, mas profundamente raciais e territoriais. Como destaca Aníbal Quijano, a colonialidade do poder articula raça, território e exploração da natureza como eixos indissociáveis da acumulação capitalista. A distribuição desigual dos impactos ambientais evidencia que populações racializadas são sistematicamente expostas à degradação, à violência e ao deslocamento, enquanto seus territórios são convertidos em zonas de sacrifício em nome do desenvolvimento.

Nesse contexto, a defesa do território emerge como prática política central, na qual a luta ambiental se confunde com a luta pela vida, pela memória e pela autodeterminação coletiva. Os conflitos socioambientais tornam-se, assim, espaços privilegiados de disputa entre projetos antagônicos: de um lado, a racionalidade extrativista estatal-corporativa; de outro, projetos territoriais baseados na continuidade da vida, no uso coletivo da terra e em cosmologias não capitalistas.

Aqui, creio que é importante explicar um pouco sobre as regiões escolhidas para a pesquisa. A princípio a região escolhida na Colômbia é a região de Chocó. A escolha da região do Chocó não é contingente, mas estrutural. Trata-se de um dos territórios com maior concentração de população negra e afro-colombiana, historicamente organizado em torno de formas coletivas de uso da terra, rios e florestas. Ao mesmo tempo, é uma região marcada por intensa pressão extrativista (mineração legal e ilegal, madeira, infraestrutura), presença de atores armados e reiterados processos de deslocamento forçado. O Chocó expressa, de forma paradigmática, a contradição do multiculturalismo colombiano: embora haja reconhecimento jurídico das comunidades negras e do direito à consulta prévia, na prática esses direitos são sistematicamente violados em nome de projetos econômicos considerados estratégicos.

Assim minha pesquisa busca escutar e conhecer as vozes dentro das consultas prévias existentes, como esse mecanismo se converteu em arena de disputa entre projetos de vida comunitários, a racionalidade extrativista do Estado e do mercado, o que dialoga diretamente com a colonialidade do poder e do desenvolvimento.

No caso brasileiro, o rompimento da barragem em Brumadinho revela de forma brutal como o racismo estrutural e ambiental opera no país. Ainda que o Brasil não reconheça formalmente a consulta prévia nos mesmos moldes colombianos, também quero escutar como as vozes dos quilombos escolhidos foram nos processos decisórios que afetam diretamente seus territórios e suas vidas.

Chocó, Brumadinho e os quilombos eleitos dentro desses territórios, não são estudos de caso isolados, mas expressões distintas de uma mesma racionalidade colonial que administra territórios racializados como zonas de sacrifício. É nesse contexto que a consulta prévia emerge não como procedimento administrativo, mas como prática política de disputa por voz, território e vida.

2.5 Movimentos negros, organizações comunitárias e mediação institucional (síntese analítica provisória)

Os movimentos negros e as organizações comunitárias em Brasil e Colômbia desempenham papel central na mediação entre comunidades racializadas e o Estado, atuando tanto na formulação de demandas quanto na disputa por reconhecimento, direitos e políticas públicas. Essas organizações não apenas reivindicam inclusão, mas questionam os próprios fundamentos do Estado nacional, denunciando seu caráter racializado e excludente.

No Brasil, o movimento negro foi decisivo para a incorporação da pauta racial na Constituição de 1988 e para a construção de políticas de ação afirmativa, reconhecimento territorial e enfrentamento ao racismo institucional. Na Colômbia, organizações afro-colombianas e conselhos comunitários emergiram como atores políticos fundamentais na defesa dos territórios coletivos e na resistência ao deslocamento forçado e à violência armada. Em ambos os países, essas formas de organização expressam uma democracia construída desde baixo, marcada por práticas participativas, saberes próprios e formas coletivas de decisão.

A proposta não é realizar uma história exaustiva dos movimentos negros em Brasil e Colômbia, mas desenvolver uma análise histórica situada, orientada por recortes territoriais específicos. O foco central da investigação recai sobre os movimentos negros, quilombolas e *palenqueros* vinculados às regiões de Chocó e de Brumadinho, compreendidos como territórios paradigmáticos de conflito racial, ambiental e político. Trata-se de analisar como esses sujeitos coletivos se organizaram historicamente, quais estratégias de resistência e articulação política construíram ao longo do tempo e como se configuram no presente, especialmente diante da intensificação de projetos extrativistas e da atuação seletiva do Estado.

O objetivo do item 2.5 é compreender como movimentos negros, quilombolas e palenqueros, situados em territórios racializados como o Chocó e Brumadinho, se organizam historicamente e atuam hoje na mediação com o Estado, revelando os limites e as potencialidades da consulta prévia como prática democrática.

CAPÍTULO 3

CONSULTA PRÉVIA COMO DISPOSITIVO POLÍTICO-PROCEDIMENTAL (25-30 páginas)

Este capítulo tem como objetivo analisar a consulta prévia, não a partir da concepção meramente normativa, procedimental ou técnico-jurídica da consulta. O intuito é investigar esse instituto no interior dos contextos históricos, institucionais e políticos de Brasil e Colômbia, mantendo uma perspectiva crítica e decolonial, mas, sobretudo, compreendendo a consulta como um dispositivo político procedimental inscrito em formações coloniais racializadas, estruturadas pela expropriação territorial, pela persistência de hierarquias raciais e pelas assimetrias de poder que atravessam a relação entre Estado, capital e afrodescendentes. Assim a consulta prévia não pode ser compreendida como mecanismo neutro de participação administrativa, mas como instrumento jurídico atravessado por disputas políticas, conflitos territoriais e tensões entre reconhecimento formal e efetividade democrática. Nesse sentido, o capítulo cumpre três funções centrais. Primeiro, reconstruir a trajetória histórica e geopolítica da consulta prévia no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, trazendo como a Convenção nº 169 da OIT e o Sistema Interamericano se consolidam como marcos normativos fundamentais, cuja incorporação nos ordenamentos nacionais ocorre em permanente tensão entre a soberania estatal e os projetos desenvolvimentistas hegemônicos. Segundo, analisar o direito à consulta prévia, como direito humano positivo que engloba, simultaneamente, o processo político-administrativo e a prática política concreta, evidenciando os limites estritamente normativos e deslocando o foco da existência formal do direito para as condições institucionais e materiais de implementação. Por fim, construir a base comparativa institucional entre Brasil e Colômbia, analisando as arquiteturas jurídico-normativas, controvérsias e assimetrias estruturais, sem pressupor trajetórias lineares de avanço ou modelos exemplares de participação democrática. Ao adotar esse percurso, a intenção é que o capítulo dialogue criticamente com o discurso constitucional que, mesmo sob a retórica do multiculturalismo e do reconhecimento, tem reproduzido formas de tutela, de controle e de gestão da alteridade no interior do Estado-nação. Em contraposição, reposiciona as lutas históricas das comunidades afrodescendentes como centrais na conformação da consulta prévia, compreendendo-a não como concessão estatal, mas como resultado de processos de reivindicação política, conflito e resistência territorial.

Assim, a análise interroga quem consulta, quem é consultado, em que termos e com quais efeitos decisórios, situando a consulta no campo das disputas pela voz, pelo território e pela autodeterminação. Ao sistematizar a transformação normativa da consulta prévia, as disputas conceituais e a institucionalização diferenciada no Brasil e na Colômbia, este capítulo fornece as bases jurídico-políticas para compreender por que a consulta emerge, nesses contextos, não como instrumento consensual de participação, mas como arena de disputa e transação, atravessada por limites estruturais do constitucionalismo multicultural latino-americano. Dessa forma, prepara o terreno analítico para os capítulos seguintes, nos quais a consulta prévia será examinada à luz das práticas concretas, dos impasses institucionais e do potencial — sempre tensionado — como prática político-processual de democracia participativa, na perspectiva comparada entre Brasil e Colômbia.

3.1 Transformação histórica e geopolítica do instrumento

Esse subtítulo abordará a consulta prévia no âmbito do direito internacional e regional como resultado de lutas históricas de povos indígenas e afrodescendentes articuladas às transformações do constitucionalismo. A consulta será aqui analisada não como conquista linear, mas como instrumento ambíguo, produzido no interior de relações geopolíticas assimétricas entre Norte e Sul, em que o reconhecimento de direitos coletivos convive com a expansão de projetos extrativistas e desenvolvimentistas nos territórios tradicionais.

A consulta prévia será trabalhada não como conquista linear, mas como resultado ambíguo de:

- Pressões, lutas dos povos indígenas e afrodescendentes;
- Através das reconfigurações do direito internacional pós-1945;
- Trabalharei a expansão do constitucionalismo multicultural na América Latina.

Nesse subtítulo quero também inserir o marco teórico de Immanuel Wallerstein (1992) da tensão centro-periferia na produção normativa internacional.

3.2 A Convenção 169 da OIT e o Sistema Interamericano

Esse subtítulo é estruturalmente central. Nele analisarei o papel central da Organização Internacional do Trabalho, especialmente da Convenção nº 169, como marco normativo internacional da consulta prévia, bem como sua incorporação progressiva no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O enfoque recairá sobre a consulta como parâmetro de convencionalidade, destacando-se tanto o potencial de fortalecimento da participação coletiva quanto os limites diante da soberania estatal e da seletividade na aplicação das normas internacionais. Trarei o papel da Organização Internacional do Trabalho não somente como produtora de normas técnicas, mas como tutora subjetividades coletivas (multiculturalismo e alteridade) e a tensão da decolonização X institucionalização.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenha um papel central na produção contemporânea de subjetividades coletivas ao instituir categorias jurídicas que reconhecem povos indígenas e tribais como sujeitos de direitos coletivos. Por meio de instrumentos como a Convenção nº 169, a OIT desloca o eixo liberal-individual do direito internacional ao afirmar a titularidade coletiva de território, cultura e participação política, contribuindo para que comunidades historicamente racializadas passem a se reconhecer como sujeitos políticos e não apenas como populações administradas. Esse processo de subjetivação jurídica, contudo, não implica emancipação automática, pois se desenvolve em meio a tensões entre reconhecimento formal e persistência de práticas de despossessão, revelando o caráter ambíguo da OIT como instrumento normativo que, ao mesmo tempo em que emerge da ordem liberal global, é apropriada por movimentos sociais na contestação da colonialidade persistente.

Marco teórico que vem me ajudando na criação desse subtítulo é a professora Flavianne Bittencourt da UFPE com os trabalhos do Programa de Extensão: Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Assim como as publicações do Observatorio Latinoamericano de Derechos Humanos y Empresas, dirigido pelo meu coorientador do Doutorado sanduíche o Prof. José Julián Tole Martínez, da Universidad Externado de Colombia.

3.3 Consulta prévia como direito, como processo e como prática política

Este subtítulo tem me destinado preocupações e aqui solicito contribuição maior da banca, principalmente por acreditar que é um ponto de intersecção entre o que foi trazido anterior e o que seguirá adiante nesse capítulo. A minha intenção é propor um enquadramento analítico triplo da consulta prévia:

- como direito humano positivado, com titularidade coletiva e exigibilidade jurídica;
- como processo, estruturado em etapas, procedimentos, critérios e temporalidades definidas pelo Estado;
- como prática política concreta, marcada por disputas, resistências e assimetrias de poder. Essa abordagem permite deslocar a consulta de uma leitura estritamente normativa para compreendê-la como campo de conflito.

Aqui eu gostaria de indicação de referências teóricas. Há 10 anos na interdisciplinaridade e ministrando disciplinas propedêuticas no curso de Direito, peço colaboração na construção dessa parte do trabalho que se volta mais para esfera dogmática e analítica do Direito. reconheço a necessidade de aprofundar, nesta etapa do trabalho, um diálogo mais direto com categorias jurídicas, métodos de interpretação e estruturas normativas, de modo a qualificar a articulação entre os debates teóricos desenvolvidos até aqui e a análise propriamente jurídica que se segue.

3.4 Quem consulta? Quem é consultado? Quais critérios?

Esse é uma parte especial do texto que tenho dedicado muitas leituras para construção da parte essencial para mim, que é núcleo essencial, basilar, fisiológico da democracia participativa. Neste ponto, penso em evidenciar os sujeitos da consulta, questionando a neutralidade do Estado como agente consultor, os critérios jurídicos e administrativos de reconhecimento dos sujeitos coletivos consultados. A discussão também abrangerá representatividade, legitimidade, identidade coletiva, alteridade ...

Ultimamente tenho lido os textos, artigos , vídeos relacionados ao acesso fala dos subalternos indiana Spivak, como também quero manter os conceitos de Necropolítica de Mbembe e as disputas por reconhecimento de Fraser, Vigoya e Olaya.

3.5 Tensões entre positivação jurídica e efetividade participativa

Esse subtítulo tem a intenção de alinhar a sessão anterior e buscarei sistematizar as principais tensões entre o reconhecimento formal da consulta prévia como direito humano e sua efetivação como mecanismo de participação democrática. A finalidade dessa parte do trabalho é apresentar uma síntese provisória das questões analíticas que emergem da reconstrução normativa e institucional desenvolvida nos subtítulos anteriores, sem pretensão conclusiva. Através do reconhecimento de que a consulta prévia tem alcançado, nas últimas décadas, significativa que já há uma densidade jurídica no plano internacional e constitucional, sendo frequentemente apresentada como instrumento central de proteção de direitos coletivos e de ampliação da participação democrática de povos indígenas e comunidades afrodescendentes. A hipótese que orienta este trabalho — e que será examinada criticamente com o desenvolver da pesquisa — é a de que tal robustez normativa poderá não garantir, por si só, a efetividade participativa da consulta, uma vez que sua implementação concreta ocorre em contextos institucionais marcados por assimetrias de poder, disputas territoriais e racionalidades estatais e econômicas prévias.

Confesso que fiquei na dúvida se retiraria ou não esse subtítulo, pensando se ele poderia antecipar não uma resposta, antes do seguimento da pesquisa, mas deixo aqui para banca, me ajudar, assim como no subtítulo 3.3, me deparo na necessidade do suporte da dogmática das Ciências Jurídicas para delimitar o campo de tensão entre reconhecimento jurídico e prática participativa, deslocando a análise da mera existência formal do direito para as condições políticas, procedimentais e institucionais que possibilitam — ou restringem — sua capacidade de produzir incidência decisória real.

Lênio Streck? Daniel Sarmento? Ingo Sarlet? – marca de raça e gênero muito forte, gostaria de alternativas.

Também pensei que a manutenção dele é importante pois opera como ponte analítica para a análise comparativa dos casos brasileiros e colombianos, nos quais essa hipótese será aprofundada, complexificada ou eventualmente revisada à luz dos dados normativos, jurisprudenciais e empíricos examinados.

3.6 Arquitetura jurídico-normativa no Brasil

Ainda que seja um subtítulo mais descritivo, a intenção é que que direcione a análise para o reconhecimento fragmentado da consulta prévia no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição de 1988, da incorporação da Convenção 169 como Decreto- Legislativo n 143/2002 e da atuação de órgãos administrativos e do Judiciário. Importante nessa parte do trabalho é demonstrar o status normativo da Convenção 169 no ordenamento brasileiro.

3.6.1 Constituição, legislação, órgãos e jurisprudência

3.6.2 Controvérsias: reconhecimento, titularidade e regulamentação

Achei importante trazer esse subitem pois penso em apresentar algumas controvérsias, no caso brasileiro, especialmente quanto ao reconhecimento dos sujeitos coletivos, a definição da titularidade do direito e a disputa em torno da regulamentação da consulta, frequentemente atravessada por interesses econômicos e conflitos territoriais.

Aqui tenho utilizado como suporte teórico o livro, A Convenção 169 da OIT e a questão Quilombola: elementos para o debate; os artigos da Professora Flavianne Bittencourt da UFPE; e a tese de doutorado do Felipe Estrela de Carvalho: “ENTRE REMANESCENTES E TRIBAIS, SOMOS QUILOMBOLAS!” PROTOCOLOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO E O DIREITO DE LIVRE DETERMINAÇÃO DOS QUILOMBOS NO BRASIL.

Suporte muito importante tem sido o site: <https://observatorio.direitosocioambiental.org>. Na verdade, o Observatório de Protocolos Autônomos (suporte tanto para esse capítulo como para os dois últimos).

3.7 Arquitetura jurídico-normativa da consulta prévia na Colômbia

3.7.1 Constituição, legislação e Corte Constitucional

Assim como o subtítulo 3.6, também mais descritivo normativamente, essa parte tem a função de examinar o reconhecimento normativo, constitucional e infraconstitucional expresso dos direitos étnicos na Colômbia, com destaque para a Lei 70/1993 e o papel central da Corte Constitucional na consolidação da consulta prévia como direito fundamental de povos indígenas e comunidades negras.

3.7.2 Marco jurídico-procedimental da consulta prévia

Aqui a pesquisa se debruçará na verificação da construção jurisprudencial do procedimento de consulta prévia na Colômbia, incluindo critérios, etapas e parâmetros de validade definidos pela Corte Constitucional, buscando compreender o entendimento prático e a institucionalização do direito.

3.7.3 Controvérsias e limites

O objetivo desse ponto é pesquisar através das jurisprudências colombianas as controvérsias persistentes quanto à implementação da consulta prévia diante o conflito de interesses, a existência de megaprojetos. Pesquisar se há distância entre decisões judiciais e práticas estatais nos territórios.

O suporte teórico principal tem sido as publicações do Observatorio Latinoamericano de Derechos Humanos y Empresas, dirigido pelo meu coorientador do Doutorado sanduíche o Prof. José Julián Tole Martínez, da Universidad Externado de Colombia. Tal Observatório encontra-se subordinado ao Depa

3.8 Assimetrias estruturais entre Brasil e Colômbia

Essa parte final do capítulo é o original e será feita “artesanalmente” através da metodologia comparativa crítica, evidenciando assimetrias históricas, institucionais e jurídicas entre os dois países. Um importante ponto é desapegar do parâmetro de hierarquia normativa kelsiana, de forma a não enviesar a pesquisa, evitando a leitura hierarquizante da normativa colombiana, de forma a compreender que que maior densidade normativa não implica, necessariamente, maior efetividade democrática da consulta.

3.9 O papel do Sistema Interamericano nos dois países

O capítulo se encerra com a análise do Sistema Interamericano como instância de pressão normativa e política sobre Brasil e Colômbia, destacando seu papel na consolidação da consulta prévia como direito humano, mas também seus limites materiais diante das estruturas estatais e econômicas nacionais.

A intenção é que esse seja um capítulo conceitualmente sólido, crítico e também comparativo, cuja escrita integral será desenvolvida após a qualificação, após as contribuições tão esperadas da banca. Espero que esse capítulo esteja finalizado no final de abril de 2026.

CAPÍTULO 4

VOZ E TERRITÓRIO COMO DIMENSÕES ANALÍTICAS: RECORTES COMUNITÁRIOS E EXPERIÊNCIAS LOCAIS (30- 40 páginas)

Este capítulo tem por finalidade apresentar o campo empírico da pesquisa, os recortes comunitários e as experiências territoriais concretas que sustentam a análise desenvolvida ao longo da tese, articulando, de forma situada, as categorias analíticas de voz e território. Diferentemente de um capítulo meramente descritivo, trata-se de um exercício empírico-analítico, no qual os contextos locais são mobilizados como espaços de produção de sentido, conflito e disputa política, fundamentais para compreender os limites e as possibilidades da consulta prévia enquanto prática de democracia participativa em chave decolonial.

A partir de estudos de caso no Brasil e na Colômbia, a pretensão é da escrita de um capítulo, não meramente descritivo, mas empírico-analítico, no qual contextos histórico-territoriais, conflitos socioambientais, procedimentos institucionais de consulta e narrativas comunitárias, serão pesquisados como espaços de produção de sentido, de o reconhecimento se materializam e se fragilizam, fundamentais para compreender os limites e as possibilidades da consulta prévia enquanto prática de democracia participativa. A intenção não é ilustrar empiricamente a teoria já desenvolvida, mas permitir que o campo empírico tensione, qualifique e complexifique os marcos analíticos construídos no capítulo anterior.

A escolha de Brumadinho, no Brasil, e do Chocó, na Colômbia, como campos empíricos da pesquisa corresponde a uma opção analítica orientada, construída a partir dos objetivos da tese, da relevância político-territorial desses contextos e das condições institucionais e metodológicas de realização do trabalho de campo. Não se trata, portanto, de uma seleção fechada, mas de um desenho empírico flexível, que reconhece a necessidade de adaptação às dinâmicas locais e às exigências éticas da pesquisa qualitativa com comunidades historicamente vulnerabilizadas.

No caso brasileiro, o campo empírico acredito que já se encontra definido, concentrando-se nas comunidades quilombolas do distrito de São José do Paraopeba — especificamente Sapé, Marinhos, Rodrigues e Ribeirão — diretamente afetadas pelo rompimento da barragem da mineradora Vale, ocorrido em Brumadinho (MG), em 2019.

A escolha desse território decorre de múltiplos fatores: a inserção histórica da mineração na formação econômica e simbólica do Estado de Minas Gerais; a centralidade do desastre como evento crítico de grande impacto socioambiental; a condição racializada das comunidades atingidas; e a existência de redes acadêmicas e de pesquisa interdisciplinares já consolidadas na região. Ademais, é meu estado de nascimento e como pesquisadora das humanidades sinto que posso contribuir com a região que me forneceu grande parte de meus estudos fundamentais. Esses elementos tornam o caso particularmente relevante para analisar os limites dos mecanismos institucionais de participação, consulta e reparação, bem como as tensões entre normatividade jurídica e experiências vividas de injustiça.

No que se refere ao contexto colombiano, a escolha da região do **Chocó** resulta de orientação acadêmica do coorientador do doutorado sanduíche, considerando a relevância histórica e contemporânea deste território para o estudo de conflitos socioambientais envolvendo comunidades afro-colombianas, bem como a existência de pesquisas prévias desenvolvidas pelo Observatório acadêmico sob sua coordenação, cujos trabalhos constituem referência consolidada sobre essa região. A definição das comunidades específicas a serem pesquisadas será realizada após o início das atividades em Bogotá, em diálogo com o coorientador e com base em critérios como presença de consejos comunitarios, incidência de processos de consulta prévia, viabilidade ética do trabalho de campo e acesso às comunidades. Acredito que essa opção metodológica permite conjugar coerência analítica com responsabilidade empírica, reconhecendo as particularidades do contexto colombiano e as necessidades de adequar o desenho da pesquisa às dinâmicas locais.

Considerando que a tese adota a voz comunitária como dimensão analítica central para a compreensão das disputas territoriais e dos limites dos mecanismos institucionais de consulta, o trabalho empírico(especialmente por meio de entrevistas semiestruturadas) assume papel metodológico fundamental. As narrativas, discursos e experiências dos sujeitos coletivos pesquisados não são tratadas como ilustrações da argumentação teórica, mas como fontes primárias de produção de conhecimento, capazes de interpelar criticamente os marcos normativos e institucionais analisados. Nesse sentido, entendo que a realização de um trabalho empírico sem campo e sem escuta direta

das comunidades poderia comprometer de forma significativa a densidade analítica, a coerência metodológica da pesquisa e a própria coerência ética da tese.

Diante disso, solicito à banca de qualificação uma decisiva orientação e deliberação acerca da necessidade de submissão do projeto à Plataforma Brasil, tendo em vista que idealizei a realização de entrevistas semiestruturadas com lideranças comunitárias envolvidas em processos de consulta prévia. Reconhece-se a centralidade dos protocolos éticos em pesquisas envolvendo seres humanos, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioambiental, ao mesmo tempo em que se busca definir, com o apoio da banca, o enquadramento mais adequado do estudo, considerando os objetivos, métodos e natureza qualitativa. A incorporação das entrevistas, em consonância com as exigências éticas cabíveis, é compreendida como elemento essencial para assegurar a centralidade da voz dos sujeitos coletivos e a coerência epistemológica da análise proposta.

A articulação entre os casos de Brumadinho e do Chocó permite, assim, observar configurações distintas de conflito socioambiental: de um lado, um evento crítico abrupto, marcado por uma ruptura catastrófica; de outro, processos estruturais prolongados de violência territorial e racialização. Essa comparação empírica prepara o terreno para o exercício analítico-comparativo a ser desenvolvido nos capítulos seguintes, evidenciando como voz, território e participação são disputados, negociados e frequentemente esvaziados no interior das democracias constitucionais latino-americanas.

4.1 Justificativa do recorte racial e territorial

Esse subtítulo tem por objetivo explicitar os fundamentos teóricos, políticos e metodológicos que orientam o recorte racial e territorial adotado na pesquisa, justificando a centralidade conferida às comunidades negras e afrodescendentes situadas nos territórios eleitos. Regiões essas historicamente atravessadas por processos de expropriação, exploração econômica e vulnerabilização socioambiental. Tal escolha não decorreu de uma delimitação empírica contingente, mas de uma opção analítica consciente, ancorada na compreensão que raça e território, não constituem somente dimensões estruturantes da produção das desigualdades sociais, mas também,

distribuição diferencial dos riscos ambientais e que culmina na forma como o Estado administra conflitos e reconhece (ou nega) direitos.

Parte-se do pressuposto de que os mecanismos institucionais de participação e de consulta (no caso dessa tese, a consulta prévia) não operam em um espaço neutro, mas incidem sobre territórios racializados e sobre sujeitos historicamente posicionados em relações assimétricas de poder. Assim, o recorte racial e territorial revela-se indispensável para a análise crítica da efetividade democrática desses instrumentos, permitindo evidenciar os limites, tensões e disputas que atravessam os processos de reconhecimento jurídico quando confrontados com contextos marcados pela colonialidade, pelo racismo estrutural e por modelos de desenvolvimento socioambientalmente predatórios.

Aqui a bibliografia se sustenta nas autoras e autores trazidos principalmente nos capítulos 1 e 2 de forma a sustentar o texto em base de uma melhor coerência teórica e aprofundamento da densidade empírica.

4.2 Estudo de caso: Brasil

A estrutura do subtítulo 4.2 foi desenhada para permitir ajustes finos entre subitens, caso a banca entenda necessário reduzir ou fundir seções na versão final.

4.2.1 Extrativismo e mineração em Minas Gerais (economia política do território)

A intenção é apresentar o papel histórico do Estado de Minas Gerais, como região de grande importância na formação econômica, política e simbólica do país, estruturada na lógica da mineração e do extrativismo mineral. A análise dessa parte da tese partirá do pressuposto de que a mineração, longe de constituir apenas uma atividade econômica, opera como racionalidade territorial e política, organizando formas específicas de apropriação da terra, de gestão da natureza e de produção de sujeitos racializados. Nesse sentido, o caso de Brumadinho será tratado não como exceção ou falha técnica, mas como expressão aguda de um padrão histórico de governança do território, no qual a vida de determinadas populações é sistematicamente exposta ao risco, ao dano e ao silenciamento. O estudo de caso brasileiro, funcionará como laboratório crítico para observar os limites estruturais da democracia participativa em contextos marcados pela colonialidade do poder, do saber e do ser.

Suporte teórico: FERNANDO RESENDE ANELLI DO MERAMENTE CONSULTIVO À INCIDÊNCIA DIRETA: inovações democráticas, repertórios de interação e a inserção de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) no processo de reparação socioeconômica do desastre-crime da Vale S.A. em Brumadinho (2019-2024) – Dissertação de Mestrado, UFMG, 2025.

4.2.2 Contexto histórico-territorial (história racializada do território).

A conformação territorial de Minas Gerais está profundamente associada à marginalização histórica da população negra no pós-abolição, marcada pela ausência de políticas de acesso à terra e pela negação de reconhecimento jurídico aos territórios tradicionalmente ocupados. As comunidades quilombolas da região não emergem como resquícios do passado, mas como formas persistentes de territorialidade negra, construídas em tensão permanente com o Estado e o mercado. Aqui se reconstrói o processo histórico de ocupação e uso do território nas áreas afetadas pela mineração, evidenciando continuidades entre colonialidade, exploração da natureza e racialização dos corpos. A intenção dessa parte do texto é demonstrar como o território não é apenas espaço físico, mas resultado de relações históricas de poder, apropriação e resistência comunitária.

Necessito de indicação pela banca de suporte teórico.

4.2.3 O desastre de Brumadinho como evento crítico (evento-disruptivo e chave analítica)

O rompimento da barragem da Vale, em 2019, será interpretado como evento crítico no sentido sociopolítico: um acontecimento que rompe a normalidade aparente e torna visíveis estruturas de poder historicamente naturalizadas. O desastre evidencia a assimetria radical entre os sujeitos que decidem sobre o território e aqueles que suportam seus custos, expondo uma lógica de governança na qual a vida de comunidades racializadas é tratada como variável sacrificável. Nesse sentido, Brumadinho não inaugura o conflito, mas o radicaliza, condensando em um único evento décadas de negligência institucional e racismo ambiental.

Suporte teórico: FERNANDO RESENDE ANELLI DO MERAMENTE CONSULTIVO À INCIDÊNCIA DIRETA: inovações democráticas, repertórios de

interação e a inserção de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) no processo de reparação socioeconômica do desastre-crime da Vale S.A. em Brumadinho (2019-2024) – Dissertação de Mestrado, UFMG, 2025.

4.2.4 Quilombos do distrito de São José do Paraopeba (caracterização socioterritorial dos sujeitos)

As comunidades quilombolas de Sapé, Marinhos, Rodrigues e Ribeirão constituem sujeitos coletivos dotados de memória territorial, organização política e modos próprios de relação com a terra. A presença dessas comunidades, no território, antecede a mineração industrial e tensiona diretamente o modelo hegemônico de desenvolvimento. A finalidade dessa parte da pesquisa é contextualizar a inserção dessas comunidades no cenário pós-desastre, evidenciando os impactos específicos sofridos e suas estratégias de reivindicação de direitos.

Necessito de indicação pela banca de suporte teórico.

4.2.5 Racismo ambiental, deslocamento e territorialidade (leitura conceitual e racializada do impacto).

O impacto do desastre sobre as comunidades quilombolas evidencia o funcionamento do racismo ambiental como tecnologia de gestão do território. Essa seção articulará o conceito de racismo ambiental às experiências concretas de deslocamento forçado, a contaminação dos rios, perda territorial e a ruptura dos modos de vida quilombolas, que não operam como danos colaterais, mas como efeitos previsíveis de uma racionalidade que hierarquiza vidas e territórios. A violência ambiental, nesse contexto, incide diretamente sobre o corpo-território das comunidades, afetando dimensões materiais, simbólicas e espirituais da existência coletiva.

Aqui a bibliografia se sustenta nas autoras e autores trazidos principalmente nos capítulos 1 e 2 de forma a sustentar o texto em base de uma melhor coerência teórica e aprofundamento da densidade empírica.

4.2.6 Procedimentos institucionais e condição da “voz” (análise jurídico-institucional da participação)

Os mecanismos institucionais acionados após o desastre, com foco nos espaços formais de participação, consulta e escuta das comunidades (audiências, acordos

judiciais, instâncias de mediação) serão analisados criticamente a partir da noção de “voz”. Mais do que presença formal, investigará se houve possibilidade real de incidência política das comunidades quilombolas nos processos decisórios. A análise revelará se a participação se converteu em ritual procedimental, esvaziado de poder deliberativo, reafirmando a assimetria entre os saberes técnicos legitimados como mecanismos de contenção, mediação e neutralização dos conflitos e interesses.

Do ponto de vista metodológico, a análise da efetividade dos instrumentos de democracia participativa exige o diálogo com abordagens jurídicas e político-constitucionais capazes de avaliar não apenas a conformidade procedimental dos mecanismos de participação, mas sobretudo sua capacidade de produzir incidência decisória, reconhecimento e redistribuição de poder. Considerando a centralidade da categoria “voz” nessa pesquisa — entendida como condição material e simbólica de participação política —, a tese se abre ao debate acerca dos critérios analíticos mais adequados para aferir essa efetividade no campo do direito. Nesse sentido, a banca de qualificação é convocada a contribuir criticamente com a delimitação e o aprimoramento do arcabouço metodológico, especialmente no que se refere à articulação entre teoria democrática, direito constitucional e estudos críticos da participação, bem como à indicação de referenciais teóricos que trabalhem a noção de voz como dimensão substantiva da deliberação e da tomada de decisão. Mantenho as referências já trazidas (Gayatri Spivak, Rita Segato, integro Nilma Lino Gomes e Ochy Curiel, mas ainda sinto carência da presença de autoras e autores da dogmática do direito que articulem voz e teoria democrática.

Tenho uma dúvida: Faço um recorte de gênero e escuto somente mulheres que atuaram como líderes comunitários e fizeram presentes nas audiências públicas e nas consultas prévias?

4.2.7 Entrevistas, discursos e narrativas (voz) (método e epistemologia da voz)

As entrevistas semiestruturadas serão tratadas como prática epistêmica central da pesquisa. O material empírico qualitativo produzido a partir das entrevistas narrativas e percepções das lideranças e moradores quilombolas serão analisados não funcionam como ilustração do argumento teórico, mas como instâncias de produção de conhecimento, capazes de revelar dimensões do conflito invisibilizadas pelos discursos e

práticas institucionais. A escuta das lideranças quilombolas permitirá compreender como a consulta incorporada ao território e a memória como categorias centrais, tratando a “voz” como categoria analítica, permitindo compreender sentidos de alteridade, de justiça, de território, de reparação e de reconhecimento a partir da perspectiva dos sujeitos diretamente afetados.

4.2.8 Síntese do caso: limites da consulta e fragilidade institucional (fechamento analítico)

A parte final da seção que sintetiza os principais achados do estudo de caso brasileiro, evidenciará os limites estruturais dos mecanismos de consulta e de participação e a fragilidade das respostas institucionais diante de conflitos socioambientais racializados. A intenção da parte final é analisar a distância entre reconhecimento formal e efetividade democrática.

4.3 Estudo de caso: Colômbia

A organização do estudo de caso colombiano orienta-se pelo compromisso metodológico de manter, sempre que possível, a simetria das categorias analíticas mobilizadas no estudo de caso brasileiro, especialmente no que se refere às dimensões de território, voz, conflitos socioambientais, procedimentos institucionais de consulta e narrativas comunitárias. A opção por manter a simetria das categorias analíticas, aliada a um desenho empírico aberto e situado, inscreve-se em uma tradição metodológica que compreende o campo não como espaço de aplicação de hipóteses, mas como locus ativo de produção de conhecimento, especialmente em pesquisas qualitativas, críticas e de orientação decolonial (Bourdieu, 1997; Denzin; Lincoln, 2018; Tilly 1984, Walsh, 2009).”Essa simetria não deve ser compreendida como homogeneização dos contextos empíricos, mas como estratégia analítica que permite tornar comparáveis realidades distintas sem apagar suas especificidades históricas, políticas e territoriais.

Todavia, reconhece-se que o desenho empírico do caso colombiano possui caráter necessariamente aberto e situado. A definição final das comunidades, dos episódios de consulta a serem analisados e do próprio recorte territorial dependerá de variáveis que somente poderão ser plenamente consideradas no contexto do doutorado sanduíche, a partir das orientações do coorientador local, das condições de acesso ao campo e dos desdobramentos produzidos pelas entrevistas e pelo contato direto com as

comunidades afro-colombianas. Trata-se, portanto, de um desenho metodológico intencionalmente flexível, que busca conjugar coerência analítica com responsabilidade empírica.

Essa opção metodológica permite preservar a consistência teórica da tese sem antecipar artificialmente resultados ou impor categorias de análise de forma descontextualizada, reconhecendo que, em pesquisas de natureza qualitativa e decolonial, o campo empírico não é mero espaço de aplicação de hipóteses, mas locus ativo de produção de conhecimento.

4.3.1 Território, autonomia e *consejos comunitarios*

Este subitem tem por objetivo apresentar as formas de organização político-territorial das comunidades afro-colombianas, com destaque para os *consejos comunitarios*, situando-os como expressões jurídicas e sociopolíticas de autodeterminação territorial. A análise será desenvolvida a partir do marco normativo colombiano e das práticas institucionais observadas em campo, considerando possíveis variações regionais e organizativas que venham a emergir durante a pesquisa empírica.

4.3.2 Conflitos socioambientais e deslocamento no Chocó

4.3.2.1 Formação histórico-territorial e permanências coloniais

4.3.2.1 Extrativismo, violência e deslocamentos forçados no presente

Optei por integrar o contexto histórico-territorial à análise dos conflitos socioambientais para evitar uma separação artificial entre passado e presente. No caso do Chocó, a historicidade da ocupação colonial, do extrativismo e do deslocamento forçado constitui o próprio conflito contemporâneo, razão pela qual a análise é desenvolvida de forma integrada.

Nesse território, os conflitos contemporâneos não podem ser compreendidos como eventos isolados ou conjunturais, mas como expressão histórica continuada de processos coloniais de ocupação, expropriação e gestão racializada do espaço. A colonização, o extrativismo e os deslocamentos forçados não constituem momentos estanques, mas dimensões articuladas de um mesmo processo estrutural que se atualiza no tempo e conforma as condições materiais, políticas e simbólicas do conflito atual.

No caso do Chocó, a historicidade da ocupação colonial, da exploração intensiva dos recursos naturais e da vulnerabilização sistemática das populações afrodescendentes constitui o próprio conflito socioambiental contemporâneo. As dinâmicas de violência, deslocamento e degradação territorial observadas no presente reativam padrões históricos de dominação, tutela e silenciamento, razão pela qual a análise adota uma abordagem integrada, capaz de evidenciar as continuidades entre colonialidade, extrativismo e disputas territoriais. Essa opção metodológica permite compreender o conflito não apenas em seus efeitos imediatos, mas em suas causas estruturais e em sua inscrição de longa duração.

Ao articular contexto histórico-territorial e conflitos socioambientais em um mesmo eixo analítico, essa seção buscará qualificar a leitura empírica, deslocando-a de uma descrição factual para uma análise crítica situada. Tal abordagem é coerente com a perspectiva decolonial que orienta a tese e com a compreensão de território como espaço vivo, atravessado por relações de poder, memória, resistência e produção de sentidos, condição indispensável para compreender os limites e as possibilidades dos mecanismos de participação, consulta e reconhecimento jurídico no contexto colombiano.

4.3.4 Racismo ambiental e proteção territorial afro-colombiana

Neste subitem, o racismo ambiental será mobilizado como categoria analítica para compreender a distribuição desigual dos impactos ambientais e as limitações dos instrumentos jurídicos de proteção territorial disponíveis às comunidades afro-colombianas. A análise considerará tanto o marco normativo constitucional quanto as práticas institucionais observadas, ressaltando as tensões entre reconhecimento formal e efetividade material da proteção dos territórios.

4.3.5 Episódios ou processos de consulta

Essa seção analisará episódios e processos institucionais de consulta prévia envolvendo comunidades afro-colombianas, considerando tanto experiências já documentadas quanto aquelas que venham a ser identificadas no trabalho de campo. O foco recai sobre as condições de realização da consulta, os atores envolvidos e os limites impostos à participação comunitária nos processos decisórios.

4.3.6 Entrevistas, discursos e narrativas (voz)

Este subitem será dedicado à análise do material empírico produzido a partir das entrevistas semiestruturadas e demais registros qualitativos, enfatizando como as narrativas comunitárias expressam concepções próprias de território, autonomia, participação e justiça. As vozes das comunidades não serão tratadas como ilustrações do marco teórico, mas como fontes centrais de produção de conhecimento, capazes de tensionar criticamente os formatos institucionais da consulta prévia.

4.4 Territorialidade, autodeterminação e disputas com o Estado

Este item articulará os dois estudos de caso, sem ainda realizar a comparação sistemática, mas articular analiticamente os elementos comuns que emergem dos contextos empíricos examinados, evidenciando como a autodeterminação territorial é constantemente tensionada por racionalidades estatais e econômicas que historicamente incidem sobre corpos e territórios racializados. Ao fazê-lo, busca-se demonstrar que a disputa pelo território ultrapassa a dimensão material da terra, configurando-se como uma disputa pelo poder de definir formas legítimas de existência, de participação e de produção de sentido político.

4.5 Voz comunitária como produção de legitimidade democrática

O capítulo se encerra com uma reflexão analítica sobre a “voz” comunitária como elemento constitutivo da legitimidade democrática em contextos de conflito socioambiental. O exame empírico das experiências de participação e consulta nos contextos a serem analisados pesquisará a “voz” comunitária não através da compreensão, como mera presença formal em espaços institucionais, tampouco como simples manifestação discursiva desprovida de efeitos políticos. Nesta seção, sustentará que a voz constitui uma dimensão central da produção da legitimidade democrática em contextos marcados por conflitos socioambientais, assimetrias raciais e disputas territoriais. A partir das narrativas comunitárias, dos procedimentos institucionais observados e das tensões entre reconhecimento normativo e prática decisória, argumenta-se que a efetividade da democracia participativa depende da capacidade de transformar a escuta em incidência política real. Assim, a voz nessa tese, é concebida como prática situada, relacional e atravessada por relações de poder, cuja potência democrática reside precisamente em sua capacidade de tensionar saberes técnicos hegemônicos, disputar enquadramentos

institucionais e afirmar outras racionalidades políticas e epistêmicas. Este fechamento retoma, em chave empírico-analítica, as categorias desenvolvidas ao longo da tese, preparando o terreno para a análise comparativa e normativa da consulta prévia como prática de democracia participativa em perspectiva decolonial.

A intenção é que esse seja um capítulo conceitualmente sólido, crítico, cuja escrita integral será desenvolvida após a qualificação, após as contribuições tão esperadas da banca. Espero iniciar a escrita em maio de 2026 quando pretendo fazer as entrevistas na Colômbia, o fim da escrita dependerá da realização das entrevistas no Brasil.

CAPÍTULO 5.

CONSULTA PRÉVIA COMO PRÁTICA DE VOZ E TERRITÓRIO EM BRASIL E COLÔMBIA: CONVERGÊNCIAS, ASSIMETRIAS E TENSÕES (20–25 PÁGS.)

Esse capítulo não apresenta, nessa etapa da qualificação, um resumo sintético fechado dos resultados comparativos, uma vez que se trata da parte conclusiva e analítica da tese, cuja densidade teórica e empírica dependerá diretamente da realização do trabalho de campo, da condução das entrevistas e da sistematização dos achados de pesquisa. Considerando que a pesquisa assume a escuta, a territorialidade e a participação como categorias situadas e relacionalmente produzidas, a apresentação de um resumo sintético e supostos resultados comparativos implicaria reduzir a comparação a um exercício abstrato ou normativo, em contradição com a própria crítica decolonial que sustenta a tese. Concebi o Capítulo 5 como o espaço de entrega da originalidade da pesquisa, daquilo que se espera de uma tese de doutorado, propriamente dita. Assim a análise comparada entre Brasil e Colômbia será construída a partir da articulação entre os dados empíricos, entre as narrativas comunitárias e entre os marcos jurídico-institucionais examinados ao longo do trabalho. Assim, optei, nesse momento, por apresentar, a arquitetura metodológica, os critérios comparativos e os eixos analíticos que orientarão o capítulo, um sumário provisório, preservando a abertura necessária para que os resultados sejam construídos de forma rigorosa, ética,

reflexiva, responsiva e coerente com as pessoas envolvidas, tendo a centralidade da voz e o território como categorias analíticas da pesquisa.

O Capítulo 5 constitui o momento conclusivo da tese, no qual os achados teóricos e empíricos desenvolvidos ao longo do trabalho são articulados por meio de uma análise comparada entre Brasil e Colômbia, tendo a consulta prévia como eixo privilegiado de observação das relações entre voz, território e democracia participativa em contextos racializados. Não se trata de uma comparação meramente descritiva entre ordenamentos jurídicos ou experiências institucionais, mas de uma comparação analítica orientada por categorias, capazes de evidenciar convergências estruturais, assimetrias institucionais e tensões sociopolíticas que atravessam os dois contextos nacionais.

A metodologia comparativa adotada fundamenta-se em uma abordagem qualitativa crítica e reflexiva, inspirada nos aportes de Denzin e Lincoln (2018), que concebem a pesquisa qualitativa como processo emergente, ético e politicamente situado, especialmente adequado à análise de conflitos, desigualdades e disputas por reconhecimento. A comparação é estruturada a partir de dois eixos analíticos centrais: o jurídico-normativo e o sociopolítico-participativo, assegurando a simetria conceitual sem exigir identidade empírica entre os casos, conforme a perspectiva relacional de Charles Tilly (1984). Há a pretensão que para análise e a incorporação de dados qualitativos possa ser utilizada tecnologia de análise de dados, como uso de software o NVivo, de forma que a tecnologia da informação possa contribuir na identificação de padrões repetitivos, de discursivos, de silenciamentos recorrentes, tensões e assimetrias.

No eixo jurídico-normativo, o capítulo examinará comparativamente o reconhecimento constitucional da consulta prévia, os processos de regulamentação, a produção jurisprudencial, os modos de procedimentalização e as disputas em torno da distinção entre consulta e consentimento. Essa análise evidencia que, embora a Colômbia apresente maior densidade normativa e jurisprudencial, ambos os países compartilham limites estruturais na tradução do reconhecimento jurídico em efetividade democrática.

No eixo sociopolítico, a intenção a partir dos achados é que a comparação desloque o foco da norma para a prática para análise dos graus de autonomia comunitária, dos arranjos de mediação institucional, dos efeitos do racismo ambiental e dos deslocamentos forçados, bem como para o aprofundamento das percepções das

configurações das arenas participativas e de produção do que concebi como “voz” comunitária. Tal escolha permite compreender Brasil e Colômbia como formações históricas distintas, porém atravessadas por padrões coloniais comuns de racialização, expropriação territorial e limitação da cidadania.

O intuito é que o capítulo seja finalizado com a sistematização dos resultados comparativos, distinguindo similaridades estruturantes, diferenças institucionais, jurídicas e assimetrias sociopolíticas e raciais, tendo a consulta prévia como instrumento de um campo de disputa política e epistêmica, na qual a democracia participativa é elemento consequente da colonialidade do poder, da voz e da racialização da gestão territorial.

Sumário provisório do capítulo 5

5.1 Critérios comparativos

- eixo jurídico-normativo
- eixo sociopolítico-participativo

5.2 Comparação jurídico-normativa

- reconhecimento constitucional
- regulamentação
- jurisprudência
- procedimentalização
- consentimento/consulta

5.3 Comparação sociopolítica

- autonomia comunitária
- mediação institucional
- racismo ambiental e deslocamentos
- arena participativa e produção da “voz”

5.4 Resultados comparativos e implicações políticas

5.4.1 Similaridades estruturantes

5.4.2 Diferenças institucionais e jurídicas

5.4 .3 Diferenças sociopolíticas e raciais

A intenção é que a tese seja concluída em dezembro de 2026.

Referências Bibliográficas

- BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. **Decolonialidade e perspectiva negra**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 31, n. 1, p. 15–35, 2016.
- BISPO, Antônio (Nego Bispo). **Colonização, quilombos: modos e significados**. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.
- BISPO, Antônio (Nego Bispo). **A terra quer**. São Paulo: Ubu Editora, 2023.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 1992.
- BULLARD, Robert. **Dumping in Dixie: race, class, and environmental quality**. Boulder: Westview Press, 2000.
- CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CARVALHO, Felipe Santos Estrela de. **“Entre remanescentes e tribais, somos quilombolas!” Protocolos autônomos de consulta e consentimento prévio e o direito de livre determinação dos quilombos no Brasil**. 2023. 418p. Tese Doutorado. Programa de Pós Graduação em Direito - Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2023.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003
- COMPARATO, Fábio. **Não Vivemos em uma Democracia**. Fórum Outro Mundo em Debate, São Paulo, n.88, p. 8-13, jul 2010. Entrevista concedida a Glauro Faria e Renato Roval.
- DUSSEL, Enrique. 1492: **El encubrimiento del otro: hacia el origen del mito de la modernidad** (conferencias de Frankfurt, octubre 1992). Bolivia: Plural Editores, 1994.
- DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. In: LANDER, Edgardo (Org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericana, p. 55-70. Buenos Aires: Clacso, 2005.
- FERNANDES (PPGCEPPAC/UNB), Nathalia Vince Esgalha. **Direitos humanos, universalismo e debates interculturais**. Pós - Revista Brasiliense de Pós-Graduação em Ciências Sociais, [S. l.], v. 13, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistapos/article/view/19548>. Acesso em: 14 jan. 2026.
- FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Cadernos de Campo, São Paulo, n. 14/15, p. 231–239, 2006.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento urbano**. 15a ed. São Paulo: Global, 2004
- GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil**. São Paulo: Claro Enigma, 2015.
- GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos: famílias negras contra o racismo de Estado**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.
- GONZALEZ, Lélia. **A categoria política da Amefricanidade**. In: Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, no 92/93 (jan./jun.), p. 69-82, 1988.
- GROSGOUEL, Ramón. **Para descolonizar os estudos de economia política**. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 80, p. 115–147, 2008.

- HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.
- HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 7a edição. São Paulo: Editora Loyola, 2013.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- HOFFMANN, Odile. **Comunidades negras en el Pacífico colombiano**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2007.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.
- HUACO-PALONINO, Marco Antônio. **Los trabajos preparatorios del convenio no. 169 sobre pueblos indígenas y tribales em países independientes**. Fundación Konrad Adenauer (KAS), Programa Regional de Participación Política Indígena (PPI) em América Latina, 2015.
- JÚNIOR, Itamar Vieira. **Territorialidade e etnicidade: debates para a regularização fundiária de quilombos pelo Estado brasileiro**. IN: Decimocuarto Encontro de Geógrafos da América Latina - Reencuentro de Saberes Territoriales Latinoamericanos, Lima, Peru. Anales del XIV Encontro de Geógrafos de América Latina 2013. Disponível em <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egall4/Teoriaymetodo/Conceptuales/02.pdf>. Acesso em 10 de jun. 2025.
- JÚNIOR, Itamar Vieira. **Torto arado**. Todavia: São Paulo, 2019.
- KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução: Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.
- KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu. Palavras de um xamã Yanomami**. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- MALDONADO-TORRES, N. **La descolonización y el giro des-colonial**. Tabula rasa, Bogotá, n. 9, p. 61-72, jul./dic., 2008.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Madrid: Melusina, 2011.
- MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.
- MOURA, Clóvis. **Miscigenação e democracia racial: mito e realidade**. In: Sociologia do negro brasileiro. São Paulo, Editora Ática, 1988.
- MOURA, Clóvis. **Quilombos: resistência ao escravismo**. 2a ed. São Paulo: Expressão popular, 2020.
- MUNANGA, Kabengele. **As ambiguidades do racismo à brasileira**. In: KON, N. M.; SILVA, M. L. da; ABUD, C. C. (org.). O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise. São Paulo: Perspectiva, 2017.
- NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo: documentos de uma militância panafricanista**. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: IPEAFRO, 2019.
- NASCIMENTO, Beatriz. **Beatriz Nascimento: nossa democracia racial**. Tradução, 2023. Disponível em: <https://traduagindo.com/2023/03/04/beatriz-nascimento-nossademocracia-racial/>. Acesso em 15 jan. 2026.
- OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção no 169**. 1989.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Declaração de Filadélfia. **Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho**. 26a sessão. Filadélfia, 10 mai. 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/publbrasil/documents/genericdocument/wcms_33_6957.pdf. Acesso em 06 de dez. 2025.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Dia da pessoa indígena: entenda a importância da Convenção 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais**, 19 de abril de 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_781508/lang--pt/index.htm. Acesso em 01 de set. de 2025.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Nota Técnica: perspectiva empresarial sobre la consulta previa del C169 em América Latina – México**. OIT, setembro, p. 8, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-ed_act_emp/documents/publication/wcms_821377.pdf. Acesso em 08 de dez. 2025.

OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho**. - Brasília: OIT, 1 v, 2011.

Olaya, Anegea. **La frontera entre Colombia y Ecuador: moviidades de comunidades afrocolombianas en escenarios del narcotráfico**, 2019. Iberoforum, 14(27). <https://iberoforum.iberomx/index.php/iberoforum/article/view/123>

QUIJANO, Anibal. **Raza, etnia, nación: cuestiones abiertas**. In: José Carlos Mariátegui y Europa. Lima: Amauta, 1992. ESCOBAR, Arturo. Territories of difference. Place, movements, life, redes. Duke University Press. Durham and London, 2008.

QUIJANO, Anibal; WALLERSTEIN, Immanuel. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, p. 227-278, 2005.

QUIJANO, Anibal; WALLERSTEIN, Immanuel. **La Americanidad como concepto, o América em el moderno sistema mundial**. Revista Internacional de Ciencias Sociales. Barcelona, vol. XLIV, nº 4, p. 583-593, dez. 1992.

REICHEL-DOLMATOFF, Gerardo. **Los muiscas: organización social y política**. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología, 1985.

RESTREPO, Eduardo. **Antropologías del mundo: transformaciones disciplinarias dentro de sistemas de poder**. Bogotá: Universidad Javeriana, 2007.

RESTREPO, Eduardo e Rojas, Axel. **Conflicto e (in)visibilidad: retos en los estudios de la gente negra en Colombia**. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2004.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos: modos e significações**. 2a ed. Brasília: Ayô, 2019. SANTOS, Milton. A natureza do espaço. Hucitec: São Paulo, 1996.

SEGATO, Rita Laura. **La Nación y sus otros: raza, etnicidade y diversidad religiosa en tiempo de Políticas de la identidad**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007.

SEGATO, Rita Laura. **Los cauces profundos de la raza latinoamericana: una relectura del mestizaje**. Crítica y Emancipación: Revista Latinoamericana de Ciências Sociales, Buenos Aires, vol. 03, p.11, jan./jun, 2010.

SEGATO, Rita. **Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com os legisladores**. Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 01, n. 01, jan./jun., p. 65-92, 2014.

WALLERSTEIN, Immanuel. **La creación del sistema mundial moderno**. In: BERNARDO, L. Un mundo jamás imaginado. Bogotá: Editorial Santillana, 1992.

WALSH, Catherine. **(De)construir la interculturalidad. Consideraciones críticas desde la política, la colonialidad y los movimientos indígenas y negros en el Ecuador.** In: FULLER, Norma (Ed.). Interculturalidad y política. Desafíos y posibilidades. Lima: Red para el Desarrollo de las Ciencias Sociales en el Perú, 2002a.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico.** In: SALGADO, Judith (Comp.). Justicia indígena. Aportes para un debate. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Abya Yala, 2002b. WALSH, Catherine. Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico. In: SALGADO, Judith (Comp.). Justicia indígena. Aportes para un debate. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Abya Yala, 2002.

WALSH, Catherine. **Geopolíticas del conocimiento, interculturalidad y descolonización.** Boletín ICCI-Rimai, Quito, n. 60, 6 de março de 2005. WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL) Vol. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade de Pelotas (UFPeL), v. 05, n. 1, jan./jul., 2019.

WALSH, Catherine. **Las geopolíticas de conocimiento y la colonialidad del poder.** Entrevista a Walter Mignolo. In: WALSH, Catherine; SCHIWY, Freya; CASTROGÓMEZ, Santiago (Eds.). Indisciplinar las ciencias sociales. Geopolíticas del conocimiento y colonialidad del poder. Perspectivas desde lo andino. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Abya Yala, 2002c.

WALSH, Catherine. **Movimientos sociales afro y políticas de identidad en Colombia y Ecuador.** In: BERNAL, Henri Yesid et al. (Comp.) Siete cátedras para la integración. La universidad y los procesos de investigación social. Bogotá: Convenio Andrés Bello, 2005.

